



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV — Nº 121-A

SÁBADO, 28 DE JUNHO DE 1997

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

PREÇO: R\$ 0,26

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	13637
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	13661
ÍNDICE.....	13662

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-21, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o **caput** aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o **caput**.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Nas reorganizações societárias ocorridas no âmbito do Programa de que trata o art. 1º não se aplica o disposto nos arts. 230, 254, 255, 256, § 2º, 264, § 3º, e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.507-20, de 28 de maio de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-12, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelos Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até 100 ha, nas quais se pratique agropecuária familiar.

§ 4º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

§ 5º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1.250.000, realizado segundo as diretrizes metodológicas pertinentes, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinqüenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal."

ATENÇÃO!

Em cumprimento ao item 5 da Portaria/IN nº 50, de 25.6.93, informamos que, a partir de 21.7.97, devolveremos as matérias que não trouxerem o nome e o cargo da autoridade signatária de cada ato.



Sua Editora Oficial

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1961, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontram-se abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.511-11, de 28 de maio de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Arlindo Porto
Gustavo Krause

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35 e 98, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação.

"Art. 12.

V.

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

"Art. 22.

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

§ 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada a Seguridade Social, em substituição a prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

"Art. 28.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal:

EXPEDEIRE						
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional SIG Quadra 6, Lote 800. CEP 70604-900, Brasília-DF Telefone: PABX (061) 313-9400 CGC/MF: 00394494/0016-12	Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação. Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente. (Valores em R\$)					
	(Preço página: 0,0093)					
Imprensa Nacional	Diário Oficial	Diário da Justiça				
Assinatura Semestral	Seção 1 118,48	Seção 2 37,17	Seção 3 111,51	Seção 1 139,39	Seção 2 281,10	Seção 3 113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (áereo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATERIA						R\$ 14,78
Imprensa Nacional	Diário Oficial	Diário da Justiça				
Assinatura Anual	Seção 1 236,96	Seção 2 74,34	Seção 3 223,02	Seção 1 278,78	Seção 2 562,20	Seção 3 227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (áereo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32
VENDA AVULSA (OBRAIS E JORNALIS)						
INFORMAÇÕES	FAX (061) 313-9676	FONE (061) 313-9905	FAX (061) 313-9610	FONE (061) 313-9900	FAX (061) 313-9540	FONE (061) 313-9513
ASSINATURAS (OBRAIS E JORNALIS)						
PUBLICAÇÃO DE MATERIAS						

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º

d) a importância recebida a título de férias indenizadas;

e) a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 29.

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE		
CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	R\$ 120,00	12
2	R\$ 206,37	12
3	R\$ 309,56	24
4	R\$ 412,74	24
5	R\$ 515,93	36
6	R\$ 619,12	48
7	R\$ 722,30	48
8	R\$ 825,50	60
9	R\$ 928,68	60
10	R\$ 1.031,87	-

"Art. 30.

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) sete por cento, no mês seguinte;
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;
- c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) cinqüenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo."

"Art. 38.

§ 5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação, conforme o montante da dívida a parcelar e o prazo solicitado, sob pena de indeferimento do pedido."

"Art. 39.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receberem em dotação de pagamento.

§ 4º O INSS, no prazo de sessenta dias, providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial a que se refere o § 3º."

"Art. 45.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 47.

I -

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;"

"Art. 55.

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuzer, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

"Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

Parágrafo único. Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995."

"Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel, quando constituído penhor;

d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinqüenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinqüenta por cento do valor da avaliação.

§ 8º Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública."

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 11.

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral – garimpo –, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

"Art. 16.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário.

"Art. 55.

§ 2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuzer o regulamento.

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

"Art. 96.

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

"Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em seu § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."

"Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

"Art. 124.

VII - pensão por morte com aposentadoria, ressalvado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

"Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

a) abster-se de constituir;

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais."

Art. 3º Os arts. 144 e 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho."

"Art. 453.

Parágrafo único. Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público."

Art. 4º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

§ 1º contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

"Art. 9º

§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo."

Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único. O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."

Art. 8º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38, os arts. 99 e 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, os arts. 139, 140, 141 e 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os cargos vagos integrantes da estrutura dos órgãos e entidades relacionados no Anexo I desta Medida Provisória ficam extintos, e os cargos ocupados, constantes do Anexo II, passam a integrar Quadro em Extinção.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Medida Provisória, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às atividades de Motorista e Motorista Oficial.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.524-8, de 28 de maio de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Bresser Pereira

ANEXO I

			010045-AGENTE DE VIGILANCIA		15000-ME	11
					16000-MEX	20
					17000-MF	70
					26000-MTB	33
					17201-SUNAB	1
					20000-MJ	2
					20115-DPF	8
					21000-MAER	48
					23000-MPAS	5
					24204-IPHAN	4
					25000-MS	228
					57202-INSS	103
					41000-MC	16
					36205-FNS	52
					26293-FUNTEV	22
					28000-MICT	1
					32000-MME	5
					49000-MT	57
					40103-MARE	1
					20113-MPLAN	1
					49201-DNER	202
					40602-SUDAM	9
					40603-SUFRAMA	5
					40701-IBAMA	13
					42204-DNOCs	29
					45205-IBGE	11
					57202-INSS	1
					70000-MM	11
					40109-EX-MIR	4
					40701-IBAMA	1
					42201-INCRA	3
					43000-EX-MBES	3
					40403-FCRB	15
					49201-DNER	1
					40701-IBAMA	2
					40601-SUDENE	10
					36201-FICROZ	4
					26297-FAE	1
					26293-FUNTEV	1
					16000-MEX	1
					26233-UFCE	1
					26234-UFES	2
					26239-UFPA	2
					26253-FCAP	2
					26282-UFPV	2
					26262-UNIFESP	1
					26316-EAFSOUSA	1
					26201-C.PEDROII	1
					26233-UFCE	2
					26235-UFGO	4
					26236-UFF	2
					26238-UFMG	4
					26239-UFPA	3
					26240-UFPB	2
					26241-UFPR	1
					26243-UFRN	4
					26244-UFRGS/RS	4
					26245-UFRJ	27
					26250-UFRR	2
					26269-UNIRIO	2
					26271-UNB	4
					26272-FUMA	1
					26274-UFU	1
					26277-FUFO	1
					26280-FUFSCAR	1
					26282-UFPV	3
					26284-FFFCMPA	2
					26328-EAFMACHADO	1
					26333-EAFALEGRET	1
					26335-EAFSTRESA	1
					26342-EAFRIOSUL	1
					40604-EMBRATUR	1
					26216-ETF/PI	1
					16000-MEX	1
					26329-EAFSALINAS	1
					26242-UFPE	6
					26311-EAFMUZAMBI	1
					26246-UFSC	2
					40301-CNEN	2
					26337-EAFUBERLAN	1
					26345-EAFCODO	1
					26346-EAFSTI	1
					26346-EAFSBONF	1
					26293-FUNTEV	4
					40301-CNEN	1
					13000-MAARA	1
					26236-UFF	1
					26238-UFMG	1
					26244-UFRGS/RS	8
					26246-UFSC	1
					26269-UNIRIO	2
					26274-UFU	1
					16000-MEX	1
					26232-UFBA	2
					26233-UFCE	3
					26236-UFF	1
					26238-UFMG	1
					26243-UFRN	4
					26244-UFRGS/RS	1
					26245-UFRJ	6
					26269-UNIRIO	1
					26271-UNB	1
					26282-UFPV	1
					26303-EAFCRATO	1
					26319-EAFSTOANTA	1
					26231-UFAL	1
					26235-UFGO	1
					26246-UFSC	1
					26262-UNIFESP	5
					26279-UFPI	1
					26242-UFPE	1
					24203-IBAC	3
					30202-FUNAI	16
					36205-FNS	6
					40202-ENAP	1
					40403-FCRB	2
					40601-SUDENE	33
					42201-INCRA	196
					45205-IBGE	39
					42201-INCRA	3
					40103-MARE	15
					13000-MAARA	3
					13000-MAARA	9
					15000-ME	2
					16000-MEX	162
					17000-MF	64
					17201-SUNAB	1
					20000-MJ	7
					20115-DPF	5

21000-MAER	126	056061-AUXILIAR DE APOIO OPERAC. ESPECIALIZADO	43201-EX-FCBIA	231
25000-MS	39	055032-AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	15000-ME	1
57202-INSS	38		43201-EX-FCBIA	10
26000-MTB	9		40501-CNPQ	1
32100-DNPM	1	044032-AUXILIAR DE ARQUIVO	17000-MF	9
32000-MME	2		21000-MAER	19
35000-MRE	4		25000-MS	33
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS		32000-MME	2
022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS		36205-FNS	27
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
	40105-EMFA	007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	1
	49000-MT	053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40803-EX-TER/RO	1
	40602-SUDAM	007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	41000-MC	1
	40802-EX-TER/AC		49201-DNER	121
	40803-EX-TER/RO		49000-MT	23
	41000-MC		36205-FNS	2
	42204-DNOCS		43000-EX-MBES	1
	43000-EX-MBES		40701-IBAMA	1
	49201-DNER	042065-AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS	40501-CNPQ	2
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	044033-AUXILIAR DE BIBLIOTECA E DOCUMENTACAO	26241-UFRP	1
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40603-SUFRAMA	064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	26244-UFRGS/RS	5
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40109-EX-MIR		26245-UFRJ	2
026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40601-SUDENE		26278-FUFPEL	1
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	28000-MICT		26281-FUFS	1
	40107-MINC	022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	13000-MAARA	7
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	16000-MEX	026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	4
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	044073-AUXILIAR DE COMUNICACAO SOCIAL	40301-CNEN	1
007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40403-FCRB	026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	36205-FNS	6
007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40111-MMARHAL	042085-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40301-CNEN	1
	40108-MCT	022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	13000-MAARA	9
	26220-ETF/SP	064004-AUXILIAR DE COZINHA	26211-ETF/OP	1
007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX		26232-UFB8	1
	21000-MAER		26234-UFES	2
	25000-MS		26236-UFF	1
	70000-MM		26238-UFGM	11
	49201-DNER		26244-UFRGS/RS	1
	43000-EX-MBES		26245-UFRJ	7
007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16100-OSORIO		26269-UNIRIO	
054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	43202-EX-LBA		26271-UNB	10
089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24204-IPHAN		26274-UFU	1
083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN		26280-FUFSCAR	1
028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	36205-FNS		26281-FUFS	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA		26282-UFV	1
	15000-ME		26283-UFMS	3
	16000-MEX		26242-UFPE	1
	16000-MEX		26243-UFRN	6
007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	26279-UFFI	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	36205-FNS	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB		26204-CEFET/BA	8
	20000-MJ		26205-ETF/CAMPPOS	1
	20115-DFP		26206-ETF/CE	5
	21000-MAER		26207-ETF/ES	7
	25000-MS		26214-ETF/PE-RS	2
	57202-INSS		26217-ETFO/RJ	2
	25000-MS		26218-ETF/RN	1
	26000-MTB		26219-ETF/SC	2
007052-ARTIFICE DE MECANICA	26236-UFF		26220-ETF/SP	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS		26221-ETF/SE	1
	32000-MME		26222-ETFRR	1
	35000-MRE		26235-UFGO	2
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE		26244-UFRGS/RS	6
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40105-EMFA		26245-UFRJ	6
	20113-MPLAN		26257-CEFET/MG	1
	40109-EX-MIR		26274-UFU	1
	40601-SUDENE		26325-EAFURUTAI	1
	40602-SUDAM		26242-UFPE	3
	40803-EX-TER/RO		26262-UNIFESP	1
	40804-EX-TER/RR		26210-ETF/MT	2
	36205-FNS		26211-ETF/OP	1
	41000-MC		26208-ETF/GO	1
	42204-DNOCS		26246-UFSC	1
	49000-MT	064015-AUXILIAR DE ENCANADOR	26216-ETF/PI	3
	49201-DNER		26206-ETF/CE	1
	70000-MM		26217-ETFO/RJ	1
	42204-DNOCS		26236-UFF	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	42201-INCRAS		26240-UFPB	5
007002-ARTIFICE DE MECANICA	43000-EX-MBES		26242-UFPE	3
	40111-MMARHAL		26342-EAFRIOSUL	1
	26220-ETF/SP		40301-CNEN	1
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	24203-IBAC	2
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	043035-AUXILIAR DE ESTATISTICA	30202-FUNAI	2
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	076042-AUXILIAR DE ESTATISTICA (SUCAM)	36205-FNS	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	064039-AUXILIAR DE LACTARIO	26236-UFF	3
007059-ARTIFICE NA ESPECIALIDADE DE CALDEIRA	16000-MEX		26240-UFPB	2
070200-ARTIFICE P-030-94-86	13000-MAARA		26245-UFRJ	1
042069-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26276-UFMT	1
053072-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	43202-EX-LBA		26313-EAFUBERABA	12
054051-ARTIFICE DE ELETRICIDADE	43202-EX-LBA		26332-EAFACERES	11
044021-ARTIFICE DE MANUTENCAO	40501-CNPQ		26337-EAFACERES	3
053074-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA		26333-EAFALEGRET	12
042071-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA		26335-EAFSTERESA	12
054073-ARTIFICE DE PINTURA E ALVENARIA	43202-EX-LBA		26307-EAFSAOLUIS	12
042070-ARTIFICE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	35000-MRE		26302-EAFCATU	9
	40701-IBAMA		26341-EAFSOMBRIA	2
064009-ASCENSORISTA	26201-C.PEDROII		26328-EAFMACHADO	12
062085-ASCENSORISTA	26232-UFBA		26312-EAFROMBA	11
	26236-UFF		26327-EAFINCONFI	11
	26238-UFMG		26340-EAFSGABRI	5
	26241-UFPR		26303-EAFCRATO	12
	26244-UFRGS/RS		26305-EAFALEGRE	11
	26245-UFRJ		26311-EAFMUZAMBI	12
	26247-UFSM/RS		26324-EAFCOLATIN	12
	26269-UNIRIO		26338-EAFVSUL	11
	26242-UFPE		26315-EAFCASTANH	12
022019-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV		26321-EAFJ.KUBST	11
045026-ASCENSORISTA	36201-FIOCRAZ		26331-EAFARAGUAT	2
	45205-IBGE		26318-EAFBJARDIM	11
	26244-UFRGS/RS		26330-EAFBARBACE	12
	43202-EX-LBA		26343-EAFAJT	5
	26231-UFAL		26323-EAFERTAO	10
	26256-CEFET/RJ		26308-EAFBAMBU	11
	26262-UNIFESP		26304-EAFIGUATU	12
062085-ASCENSORISTA	26238-UFMG		263342-EAFRIOSUL	7
	11	064046-AUXILIAR DE LIMPEZA	26310-EAFJANUARI	11
070062-ASSESSOR P-030-94-86	13000-MAARA		26322-EAFCONCORD	11
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA		26326-EAFCUIABA	12
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA		26306-EAFIROVERD	11
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III - P-030-94-86	13000-MAARA		26339-EAFCOLORAD	5
070006-ASSIST. DE CONTABILIDADE - P-030-94-86	13000-MAARA		26320-EAFSCRISTO	12
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA		26301-EAFMANAUS	12
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I - P-303-94-86	13000-MAARA		26317-EAFBARREIR	11
	16000-MEX		26314-EAFUBERLAN	12
	13000-MAARA		26325-EAFURUTAI	11
	40604-EMBRATUR		26330-EAFEVANGEL	7
	40604-EMBRATUR		26316-EAFSOUSA	12
	40501-CNPQ		26329-EAFSALINAS	11
	13000-MAARA		26319-EAFSTOANTA	12
026033-ASSISTENTE DE MANUTENCAO	13000-MAARA		26345-EAFCODO	10

022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	43202-EX-LBA	11	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	7
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	16000-MEX	1	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	6
064019-AUXILIAR DE MARCENARIA	40103-MARE	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49201-DNER	183
	26244-UFRGS/RS	6	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	4
	26245-UFRJ	2	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1
	26271-UNB	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	47
	26210-ETF/MT	1	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	6
064040-AUXILIAR DE MECANICA	26204-CEFET/BA	3	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	455
	26215-ETF/PE	4	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	307
	26245-UFRJ	2	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	12
	26247-UFSM/RS	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26106-FNDE	1
	26277-FUFOP	1	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNOCS	2
	26219-ETF/SC	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	28000-MICT	15
	26256-CEFET/RJ	1	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	5
	26214-ETF/PE-RS	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-EX-MBES	5
	26206-ETF/CE	2	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	43000-EX-MBES	2
	26221-ETF/SE	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26206-FUAM	1
	26222-ETFRR	1	079015-AUXILIAR PESQUISA E TECNOLOGIA II	16100-F OSORIO	2
	26203-ETF/AM	1	100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	24203-IBAC	1
	26207-ETF/ES	2	048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	40804-EX-TER/RR	1
	26232-UFBA	1		36205-FNS	3
	26245-UFRJ	1		40202-ENAP	3
064041-AUXILIAR DE MICROFILMAGEM	43202-EX-LBA	1		45206-IPEA	11
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	40501-CNPQ	3	043005-AUXILIAR SOCIAL	43202-EX-LBA	20
044035-AUXILIAR DE OPERACOES	26238-UFMG	1	065017-BARBEIRO	26104-INES	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26293-FUNTEV	5	062009-BOMBEIRO	26105-I.B.CONST	1
026046-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	26241-UFPR	1		26201-C.PEDROII	1
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	40103-MARE	1		26240-UFPB	3
043014-AUXILIAR DE RECREACAO	57202-INSS	2		26245-UFRJ	4
	43202-EX-LBA	26		26327-EAFINCONFI	1
045053-AUXILIAR DE REG. MEDICOS	36201-FIOTCRUZ	1		26304-EAFIGUATU	1
064022-AUXILIAR DE SERRALHERIA	26244-UFRGS/RS	2	024047-BOMBEIRO HIDRAULICO	40403-FCRB	1
044024-AUXILIAR DE SERV DO PARQUE ZOOBOTANICO	40501-CNPQ	1	028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	1
	36201-FIOTCRUZ	14	022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	2
044022-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO	13000-MAARA	8	065019-CARPINTEIRO	26202-ETF/AL	1
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	30202-FUNAI	68		26203-ETF/AM	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	159		26204-CEFET/BA	8
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24203-IBAC	5		26206-ETF/CE	5
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24204-IPHAN	2		26207-ETF/ES	8
089002-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26293-FUNTEV	23		26209-CEFET/MA	1
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36205-FNS	14		26210-ETF/MT	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	57202-INSS	1		26214-ETF/PE-RS	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40403-FCRB	1		26217-ETFQ/RJ	3
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40601-SUDENE	122		26218-ETF/RN	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	42201-INCRA	25		26219-ETF/SC	1
	43202-EX-LBA	264		26220-ETF/SP	1
	23000-MPAS	1		26222-ETFRR	1
	57202-INSS	3		26232-UFBA	11
	45203-CVM	3		26234-UFES	1
	45203-CVM	5		26238-UFMG	2
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	45208-SUSEP	14		26240-UFPB	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	21300-AEB	14		26241-UFPR	2
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40604-EMBRATUR	5		26243-UFRN	6
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	40501-CNPQ	5		26244-UFRGS/RS	1
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	43202-EX-LBA	1		26245-UFRJ	6
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	26292-FJN	1		26258-CEFET/PR	4
044078-AUXILIAR DE SUPRIMENTOS	40301-CNEN	3		26264-ESAM	1
062007-AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	26244-UFRGS/RS	2		26270-FUAM	4
	26263-UFLA	1		26271-UNB	3
	26241-UFPR	2		26273-FURG	2
010026-AUXILIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS	32000-MME	1		26275-UFAC	3
	40804-EX-TER/RR	1		26277-FUFOP	2
	70000-MM	2		26282-UFV	9
	15000-ME	1		26283-UFMS	2
084037-AUXILIAR EM PESQUISA II	24205-FBN	1	026059-CARPINTEIRO	26293-FUNTEV	3
047085-AUXILIAR OPERAC DE SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	38	065019-CARPINTEIRO	26322-EAFCONCORD	1
064001-AUXILIAR OPERACIONAL	26201-C.PEDROII	3		26325-EAFURUTAI	1
	26205-ETF/CAMPOS	1		26330-EAFEVANGEL	1
	26213-ETF/PB	1		26341-EAFSOMBRIA	1
	26234-UFES	1		26242-UEPE	1
	26236-UFF	3		26231-UPAL	1
	26238-UFMG	2		26311-EAFMUZAMBI	1
	26245-UFRJ	33		26246-UFSC	1
	26269-UNIRIO	2		26327-EAFINCONFI	1
	26271-UNB	39		26307-EAFSAOLUIS	1
	26276-UFMT	1		26333-EAFALEGRE	1
	26277-FUFOP	2		26300-EAFSATUBA	1
	26279-UEPI	2		26331-EAFARAGUAT	2
	26281-FURS	1		26318-EAFBJARDIM	2
	26282-UFV	7		26309-EAFBARBACE	1
	26283-UFMS	6		26320-EAFSCRISTO	1
	26105-I.B.CONST	2		26208-ETF/GO	1
	26231-UFAL	6		26339-EAFCOLORAD	1
	26270-FUAM	14		26216-ETF/PI	3
	26239-UFPA	9		26221-ETF/SE	3
	26321-EAFJ.KUBST	2		26256-CEFET/RJ	2
	26243-UFRN	5		26319-EAFSTOANTA	1
	40403-FCRB	3		26235-UEGO	1
022045-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	5		26340-EAFCODO	1
028091-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	12		26344-EAFSI	1
053069-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	35201-FAG	2		26346-EAFSBONF	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	57202-INSS	358	028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	4
	13000-MAARA	25	050002-CARTEIRO	17000-MF	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	13000-MAARA	27		41000-MC	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	23		49000-MT	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	15000-ME	6	042043-COMANDANTE DE AERONAVE	42201-INCRA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	126	047064-COMPOSTOR PAGINADOR FORMULISTA	45205-IBGE	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	16000-MEX	987	050001-CONDUTOR DE MALAS	25000-MS	1
	17000-MF	83		49000-MT	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17000-MF	9	026068-CONTINUO	13000-MAARA	6
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26000-MTB	52	062083-CONTINUO	26201-C.PEDROII	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	17201-SUNAB	8		26202-ETF/AL	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	12		26204-CEFET/BA	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20000-MJ	2		26212-ETF/PA	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	25000-MS	1.980	064026-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20115-DPF	5		26216-ETF/PI	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	189		26217-ETFQ/RJ	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	21000-MAER	38		26232-UFBA	43
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	1		26233-UFCE	12
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	23000-MPAS	2		26234-UFES	

062083-CONTINUO	26282-UFPV	15	026093-ELETRICISTA GERAL	26293-FUNTEV	1
	26283-UFMS	2	062016-ELETRICISTA-AREA	26244-UFRGS/RS	8
	26285-FUNREI	1		26105-I.B.CONST	1
044019-CONTINUO	40604-EMBRATUR	2		26201-C.PEDROII	1
	45205-IBGE	43		26202-ETF/AL	1
053022-CONTINUO	45205-IBGE	4		26203-ETF/AM	1
064026-CONTINUO	26244-UFRGS/RS	4		26204-CEFET/BA	6
	26279-UFPI	5		26209-CEFET/MA	1
044019-CONTINUO	26201-C.PEDROII	2		26218-ETF/RN	1
064026-CONTINUO	40501-CNPO	1		26221-ETF/SE	1
	26219-ETF/SC	1		26232-UFBA	13
022055-CONTINUO	13000-MAARA	1		26233-UFCE	1
062083-CONTINUO	26231-UFAL	3		26234-UFES	2
064026-CONTINUO	26231-UFAL	5		26235-UFGO	2
053022-CONTINUO	40301-CNEN	3		26238-UFMG	1
062083-CONTINUO	26246-UFSC	5		26240-UFPB	2
064026-CONTINUO	26246-UFSC	11		26241-UFPR	2
	26262-UNIFESP	5		26243-UFRN	10
062083-CONTINUO	26254-FMTM	1		26245-UFRJ	19
064026-CONTINUO	26242-UFPE	9		26247-UFSM/RS	3
062083-CONTINUO	26270-FUAM	1		26258-CEFET/PR	4
064026-CONTINUO	26286-UNIFAP	1		26264-ESAM	1
	26282-UFBA	2		26268-UNIR	1
062083-CONTINUO	26208-ETF/GO	1		26269-UNIRIO	1
	26279-UFPI	1		26270-FUAM	1
022056-CONTRA MESTRE DE OBRA.	13000-MAARA	5		26271-UNB	4
022057-CONTRA-MESTRE	36205-FNS	7		26272-FUMA	1
028045-CONTRAMESTRE	36205-FNS	15		26276-UFMT	1
026071-COORDENADOR	36205-FNS	1		26277-FUFOP	1
064027-COPEIRO	26201-C.PEDROII	1		26282-UFV	5
	26104-INES	9		26283-UFMS	1
	26105-I.B.CONST	4		26242-UFPE	2
	26217-ETFQ/RJ	1		26231-UFAL	3
	26232-UFBA	2		26246-UFSC	3
	26233-UFCE	4		26217-ETFQ/RJ	1
	26234-UFES	10		26262-UNIFESP	1
	26236-UFF	5	062017-ENCADERNADOR	26105-I.B.CONST	3
	26237-UFJF	2		26232-UFBA	1
	26238-UFMG	7		26238-UFMG	1
	26240-UFPB	5		26241-UFPR	5
	26241-UFPR	6		26244-UFRGS/RS	4
	26243-UFRN	13		26245-UFRJ	4
	26244-UFRGS/RS	5		26276-UFMT	4
	26245-UFRJ	33		26282-UFV	1
	26271-UNB	31		26305-EAFALEGRE	1
	26247-UFSM/RS	5		36201-FIOCRUZ	2
	26249-UFRRJ	2		26246-UFSC	4
	26269-UNIRIO	15		45205-IBGE	6
	26270-FUAM	4		40301-CNEN	1
	26272-FUMA	2		26333-EAFALEGRET	1
	26273-FURG	1		26340-EAFSGABRI	1
	26274-UFU	2		26311-EAFMUZAMBI	1
	26276-UFMT	2		26321-EAFU.KUST	1
	26278-FUFPEL	3		26331-EAFARAGUAT	1
	26280-FUFSCAR	1		26342-EAFRIOSUL	1
	26283-UFMS	2		26320-EAFSCRISTO	1
	26285-FUNREI	1		26339-EAFCOLORAD	1
022058-COPEIRO	36205-FNS	1		26309-EAFBARBACE	1
053020-COPEIRO	40604-EMBRATUR	5		26330-EAEVANGEL	1
064027-COPEIRO	40804-EX-TER/RR	2		26345-EAFCODO	1
044020-COPEIRO	45205-IBGE	4		26344-EAFSI	1
064027-COPEIRO	26242-UFPE	8		26346-EAFSBONF	1
	26279-UFPI	5	065026-ENCANADOR-AREA	26202-ETF/AL	1
	40501-CNPO	1		26203-ETF/AM	1
	26231-UFAL	16		26204-CEFET/BA	3
	26246-UFSC	4		26207-ETF/ES	3
	40301-CNEN	1		26208-ETF/GO	1
	15000-ME	1		26216-ETF/PI	2
053020-COPEIRO	45205-IBGE	3		26221-ETF/SE	2
064027-COPEIRO	26293-FUNTEV	2		26232-UFBA	4
047078-CORTADOR	26105-I.B.CONST	2		26233-UFCS	2
028025-CORTINEIRO-ESTOFADOR	26232-UFBA	2		26237-UFJF	1
065022-COSTUREIRO	26234-UFES	1		26238-UFMG	1
	26235-UFGO	2		26240-UFPB	1
	26236-UFF	1		26243-UFRN	8
	26238-UFMG	1		26244-UFRGS/RS	3
	26241-UFPE	4		26245-UFRJ	8
	26243-UFRN	5		26257-CEFET/MG	1
	26245-UFRJ	5		26258-CEFET/PR	2
	26247-UFSM/RS	2		26269-UNIRIO	2
	26270-FUAM	2		26270-FUAM	2
	26274-UFU	2		26271-UNB	2
	26282-UFV	1		26274-UFU	1
	26283-UFMS	1		26276-UFMT	2
028026-COSTUREIRO	26293-FUNTEV	6		26277-FUFOP	1
054013-COSTUREIRO	43202-EX-LBA	13		26337-EAFCERES	1
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	4		26104-INES	1
	26246-UFSC	2		26246-UFSC	1
	26231-UFAL	1		26328-EAFMACHADO	1
	13000-MAARA	8		26262-UNIFESP	2
022060-COZINHEIRO	26104-INES	6		26206-ETF/CE	2
065023-COZINHEIRO	26105-I.B.CONST	4		26000-MTB	2
	26232-UFBA	4		26242-UFPE	2
	26233-UFCE	1		26256-CEFET/RJ	1
	26234-UFES	5		26231-UFAL	1
	26235-UFGO	3		26234-UFES	1
	26236-UFF	3		26235-UFGO	2
	26237-UFJF	4		26236-UFF	1
	26238-UFMG	10		26237-UFJF	1
	26239-UFPA	3		26238-UFMG	1
	26240-UFPB	6		26240-UFPB	1
	26241-UFPR	1		26243-UFRN	8
	26243-UFRN	4		26244-UFRGS/RS	3
	26245-UFRJ	5		26245-UFRJ	1
	26247-UFSM/RS	2		26245-UFRJ	1
	26248-UFRJ	15		26247-UFU	1
	26249-UFRRJ	1		26248-UFMT	2
	26254-FMTM	1		26249-FUNTEV	1
	26270-FUAM	6		26250-FUNTEV	1
	26271-UNB	10		26251-IPHAN	1
	26274-UFU	3		26252-FBN	3
	26275-UFAC	2		20115-DPF	1
	26276-UFMT	2		26245-UFPR	1
	26277-FUFOP	2		26271-UNB	1
	26279-UFPI	6		13000-MAARA	2
	26280-FUFSCAR	1		45205-IBGE	2
	26282-UFV	3		26232-UFBA	11
	26285-FUNREI	2		26241-UFPR	2
	36201-FIOCRUZ	3		26271-UNB	3
	26231-UFAL	1		26244-UFGR	1
	40301-CNEN	2		26243-UFRN	1
	26246-UFSC	13		26244-UFRGS/RS	1
	26262-UNIFESP	2		26245-UFRN	1
053021-COZINHEIRO (A)	40103-MARE	1		13000-MAARA	9
	43202-EX-LBA	14		13000-MAARA	2
	45205-IBGE	1		43202-EX-LBA	2
	45205-IBGE	3		21000-MAER	1
047079-DISTRIBUIDOR	26293-FUNTEV	3		24204-IPHAN	1
047080-DOBRADOR	35201-FAG	1		26293-FUNTEV	2
026092-ELETRICISTA	028049-IMPRESSOR			20403-FCRB	4
050063-ELETRICISTA	062023-IMPRESSOR			26202-ETF/AL	2
062052-ELETRICISTA DE ESPETACULOS	26243-UFRN	1		26209-CEFET/MA	

047067-IMPRESSOR TIPOGRÁFICO	40301-CNEN	1	062028-MOTORISTA	24205-FBN	2
042006-INSPECTOR DE ALUNOS	45205-IBGE	8	027019-MOTORISTA	26240-UFPB	15
065031-JARDINEIRO	45205-IBGE	1	062028-MOTORISTA	36205-FNS	87
	26316-EAFSOUSA	1		26104-INES	2
	15000-ME	1	027019-MOTORISTA	26105-I.B.CONST	2
	26232-UFB	3	062028-MOTORISTA	26106-FNDE	1
	26243-UFRN	15		26201-C.PEDROII	2
	26233-UFC	2		26204-CEFET/BA	6
	26234-UFES	3		26207-ETF/ES	6
	26235-UFGO	4		26213-ETF/PB	2
	26236-UFF	2		26216-ETF/PI	2
	26237-UFJF	1		26217-ETFQ/RJ	1
	26238-UFGM	1		26218-ETF/RN	2
	26240-UFPB	3		26219-ETF/SC	1
	26244-UFRGS/RS	6		26221-ETF/SE	1
	26245-UFRJ	17		26222-ETFR	2
	26247-UFSM/RS	1		26223-UFC	8
	26249-UFRJ	3		26224-UFES	3
	26253-CEP	1		26225-UFGO	9
	26258-CEFET/PR	2		26226-UFF	19
	26261-EFEI	1		26227-UFJF	2
	26268-UNIR	4		26228-UFGM	15
	26270-FUAM	1		26229-UFP	20
	26271-UNB	3		26241-UFR	9
	26272-FUMA	2		26243-UFRN	20
	26273-FURG	2		26245-UFRJ	29
	26274-UFU	3		26247-UFSM/RS	6
	26275-UFAC	1		26253-FCAP	3
	26276-UFMT	6		26255-FAFOD	1
	26277-FUFOP	1		26256-CEFET/RJ	6
	26282-UFR	6		26258-CEFET/PR	2
	26283-UFRMS	1		26263-UFLA	1
	26285-FUNREI	1		26264-ESAM	1
	26300-EAFSATUBA	1		26268-UNIR	1
	26308-EAFBAMBUI	1		26269-UNIRIO	2
	26220-ETF/SP	1		26270-FUAM	3
	26328-EAFMACAD	1		26271-UNB	13
	26213-ETF/PB	1		26272-FUMA	4
	26207-ETF/ES	2		26273-FURG	1
	26231-UFL	2		26274-UFU	1
053049-JARDINEIRO	40301-CNEN	1		26275-UFAC	3
065031-JARDINEIRO	26320-EAFSCRISTO	1		26276-UFMT	4
	26246-UFS	5		26277-FUFOP	2
	26262-UNIFESP	1		26278-FUPEL	6
	26232-UFB	1		26279-UFFI	4
	26244-UFRGS/RS	28		26280-FUFSCAR	1
028078-LANTERNEIRO	36205-FNS	1		26281-FUFS	4
054050-LAVADEIRA(O)-PASSADEIRA(O)	43202-EX-LBA	2		26282-UFW	13
064043-LAVADEIRO	26337-EAFCE	1		26283-UFRMS	3
	26238-UFGM	3		26293-FUNTEV	13
027009-MAQ. EMBARCACAO	40601-SUDENE	1	027019-MOTORISTA	36205-FNS	11
065032-MARCENEIRO	26204-CEFET/BA	5	042098-MOTORISTA	40604-EMBRATUR	2
	26206-ETF/CE	2		40701-IBAMA	57
	26207-ETF/ES	4		40802-EX-TER/AC	1
	26208-ETF/GO	1	027019-MOTORISTA	42201-INCRA	219
	26215-ETF/PE	1	042098-MOTORISTA	42201-INCRA	1
	26216-ETF/PI	2		43202-EX-LBA	68
	26219-ETF/SC	2		57202-INSS	3
	26232-UFB	4		23000-MPAS	1
	26234-UFES	1		43202-EX-LBA	1
	26237-UFRJ	1	053024-MOTORISTA	45205-IBGE	50
	26240-UFPB	2	027019-MOTORISTA	45206-IEPA	8
	26241-UFR	1		45208-SUSEP	3
	26243-UFRN	3		21300-AEB	3
	26244-UFRGS/RS	7	022091-MOTORISTA	30202-FUNAI	28
	26245-UFRJ	17	042098-MOTORISTA	36201-FIOCRRUZ	15
	26253-FCAP	1		26231-UFL	14
	26257-CEFET/MG	1		40501-CNEN	14
	26258-CEFET/PR	5	062028-MOTORISTA	26246-UFSC	4
	26268-UNIR	1	042098-MOTORISTA	26000-MTB	1
	26269-UNIRIO	1	062028-MOTORISTA	26285-FUNREI	2
	26270-FUAM	2		26242-UFPE	2
	26271-UNB	8	042098-MOTORISTA	57201-F.CENTRO	2
	26276-UFTM	2	062028-MOTORISTA	13000-MAARA	1
	26277-FUFOP	1	027019-MOTORISTA	13000-MAARA	108
	26281-FUFS	1	022091-MOTORISTA	49201-DNER	602
	26282-UFW	3	012001-MOTORISTA OFICIAL	42201-INCRA	13
028030-MARCENEIRO	26293-FUNTEV	1		15000-ME	30
065032-MARCENEIRO	26231-UFL	3		16000-MEX	256
	26000-MTB	1		57202-INSS	131
	26221-ETF/SE	2		17000-MF	207
	26242-UFPE	1		36205-FNS	191
047098-MARCENEIRO	40301-CNEN	1		40103-MARE	16
065032-MARCENEIRO	26256-CEFET/RJ	1		17201-SUNAB	42
	26279-UFFI	1		26000-MTB	83
	26232-UFB	1		20000-MJ	21
	26271-UNB	1		21015-DPF	27
	26105-I.B.CONST	1		21000-MAER	181
	26293-FUNTEV	1		23000-MPAS	8
	40301-CNEN	1		25000-MS	431
	40301-CNEN	3		35000-MRE	35
	26201-C.PEDROII	1		49000-MT	26
	26203-ETF/AM	1		28000-MICT	4
	26204-CEFET/BA	5		32000-MME	24
	26205-ETF/CAMP	2		32100-DNPM	1
	26215-ETF/PE	4		35000-MRE	1
	26218-ETF/RN	2		36205-FNS	55
	26220-ETF/SP	1	028090-MOTORISTA OFICIAL	36205-FNS	2
	26232-UFB	2	022092-MOTORISTA OFICIAL	40105-EMFA	5
	26235-UFGO	2	012001-MOTORISTA OFICIAL	40105-AGU	2
	26238-UFGM	3		40107-MINC	4
	26239-UFP	1		40109-EX-MIR	23
	26240-UFPB	3		26341-EAFSOMBIO	1
	26241-UFR	6		42204-DNOCS	111
	26243-UFRN	3		40601-SUDENE	80
	26245-UFRJ	12		40602-SUDAM	18
	26247-UFSM/RS	3		40603-SUFRAMA	13
	26249-UFRJ	3		40701-IBAMA	7
	26254-FMTM	1		40801-EX-TER/AP	3
	26271-UNB	3		41000-MC	28
	26277-FUFOP	1	028090-MOTORISTA OFICIAL	40803-EX-TER/RO	3
	26278-FUPEL	1	012001-MOTORISTA OFICIAL	40804-EX-TER/RR	3
	26282-UFW	3		70000-MM	109
	26246-UFS	1		40603-SUFRAMA	1
	26262-UNIFESP	1		43000-EX-MBES	14
	26256-CEFET/RJ	1		16100-F.OSORIO	1
	26214-ETF/PE-RS	1	022092-MOTORISTA OFICIAL	26293-FUNTEV	4
	26222-ETFR	1	012001-MOTORISTA OFICIAL	40501-CNEN	5
	26242-UFPE	5		26277-FUFOP	1
	26207-ETF/ES	2	028080-OFRICAL DE CONSTRUCAO CIVIL	13000-MAARA	1
	43202-EX-LBA	2	022094-OFRICAL DE LAVANDERIA	40301-CNEN	1
	24204-IPHAN	7	044038-OFRICAL MECANICO	40301-CNEN	1
	36205-FNS	50	064029-OLEIRO	40301-CNEN	1
	40801-EX-TER/AP	7	070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	40301-CNEN	1
	40301-CNEN	7	048006-OPERADOR	40301-CNEN	1
	15000-ME	1	055079-OPERADOR	40301-CNEN	1
	36205-FNS	1	027022-OPERADOR COMPUTADOR B	16000-MEX	1
	36201-FIOCRRU	5	045031-OPERADOR DE AUDIO VISUAL	57201-F.CENTRO	1
	45205-IBGE	3	053025-OPERADOR DE EMPILHADEIRA	45205-IBGE	1
	26243-UFRN	1	042008-OPERADOR DE MAQ. COPIADORA	43202-EX-LBA	4
	13000-MAARA	40	062087-OPERADOR DE MAQUINA COPIADORA	45205-IBGE	7

26236-UFF	12	26241-UFRN	2
26238-UFMG	2	26243-UFRN	4
26239-UFPF	2	26244-UFRGS/RS	1
26240-UFPB	2	26245-UFRJ	12
26243-UFRN	1	26247-UFSM/RS	2
26244-UFRGS/RS	3	26253-FCAP	1
26245-UFRJ	3	26254-FMTM	2
26256-CEFET/RJ	2	26256-CEFET/RJ	1
26257-CEFET/MG	1	26257-CEFET/MG	2
26258-CEFET/PR	2	26258-CEFET/PR	3
26272-FUMA	2	26261-EFEI	1
26277-FUPOP	1	26270-FUAM	1
26281-FUFS	2	26271-UNB	6
26282-UFV	1	26282-UFV	3
26285-FUNREI	1	26105-I.B.CONST	1
26242-UFPE	8	26231-UFAL	4
26231-UFAL	4	26000-MTB	1
26246-UFSC	3	26216-ETF/PI	1
26207-ETF/ES	9	26279-UFPI	1
26000-MTB	2	26262-UNIFESP	2
26262-UNIFESP	1	26201-C.PEDROII	14
26279-UFPF	2	26201-C.PEDROII	4
26232-UFPF	3	26202-ETF/AL	7
26233-UFCE	3	26213-ETF/PB	1
26234-UFES	2	26203-ETF/AM	1
26236-UFF	4	26205-ETF/CAMPOMS	4
26238-UFMG	1	26206-ETF/CE	1
26239-UFPF	1	26207-ETF/ES	14
26240-UFPB	1	26208-ETF/GO	2
26241-UFRP	37	26209-CEFET/MA	1
26244-UFRGS/RS	4	26214-ETF/PE- RS	4
26245-UFRJ	3	26215-ETF/PE	2
26247-UFSM/RS	6	26216-ETF/PI	7
26254-FMTM	4	26217-ETFQ/RJ	4
26258-CEFET/PR	3	26218-ETF/RN	2
26269-UNIRIO	3	26219-ETF/SC	7
26270-FUAM	4	26232-UFBA	25
26274-UFU	1	26233-UFCE	3
26276-UFMT	1	26234-UFES	3
26282-UFV	1	26234-UFES	1
26283-UFMS	1	26236-UFF	3
26285-FUNREI	1	26238-UFMG	17
26243-UFRN	12	26240-UFPB	25
26262-UNIFESP	6	26241-UFRP	4
26231-UFAL	1	26243-UFRN	9
26209-CEFET/MA	1	26244-UFRGS/RS	18
26235-UFGO	1	26245-UFRJ	19
26240-UFPB	2	26245-UFRJ	48
26245-UFRJ	11	26250-UFRR	1
26268-UNIR	1	26255-FAFEOD	1
26270-FUAM	2	26256-CEFET/RJ	12
26271-UNB	1	26257-CEFET/MG	4
26284-FFFCCMPA	2	26258-CEFET/PR	2
26244-UFRGS/RS	2	26269-UNIRIO	3
26258-CEFET/PR	2	26271-UNB	3
26214-ETF/PE- RS	2	26273-FURG	4
26218-ETF/RN	1	26275-UFAC	1
26206-ETF/CE	4	26278-FUFPEL	1
26221-ETF/SE	3	26282-UFV	20
26204-CEFET/BA	8	26283-UFMS	1
26243-UFRN	1	26285-FUNREI	1
26217-ETFQ/RJ	1	26293-FUNTEV	2
26240-UFPB	1	40403-FCRB	2
26243-UFRN	1	45205-IBGE	20
26277-FUPOP	2	26105-I.B.CONST	7
26280-FUFSCAR	1	26244-UFRGS/RS	20
40301-CNEN	1	26242-UFPE	1
26293-FUNTEV	2	26258-CEFET/PR	2
21300-AEB	2	36201-FIOCruz	4
40501-CNPQ	1	26231-UFAL	3
40301-CNEN	1	26231-UFAL	1
43202-EX-LBA	1	26246-UFSC	7
26311-EAFMUZAMBI	1	26271-UNB	1
40601-SUDENE	1	26205-ETF/CAMPOMS	2
26202-ETF/AL	1	26218-ETF/RN	1
26204-CEFET/BA	8	26206-ETF/CE	8
26206-ETF/CE	3	26200-MTB	1
26207-ETF/ES	4	26216-ETF/PI	4
26210-ETF/MT	1	26222-ETFRR	4
26213-ETF/PB	1	26279-UFPI	1
26214-ETF/PE- RS	2	26221-ETF/SE	2
26215-ETF/PE	1	26203-ETF/AM	1
26219-ETF/SC	2	26204-CEFET/BA	14
26222-ETFRR	1	26209-CEFET/MA	2
26232-UFBF	12	26279-UFPI	1
26233-UFCE	3	26278-FUFPEL	1
26234-UFES	1	45205-IBGE	2
26237-UFJF	2	130000-MAARA	1
26240-UFPB	1	130000-MAARA	3
26245-UFRJ	24	26213-ETF/PB	1
26241-UFRP	2	26244-UFRGS/RS	11
26243-UFRN	10	26204-CEFET/BA	1
26244-UFRGS/RS	17	26207-ETF/ES	4
26247-UFSM/RS	1	26209-CEFET/MA	2
26256-CEFET/RJ	2	26232-UFBA	3
26257-CEFET/MG	1	26233-UFCE	3
26258-CEFET/PR	3	26234-UFES	5
26261-EFEI	3	26235-UFGO	7
26263-UFLA	1	26235-UFGO	2
26269-UNIRIO	2	26236-UFF	4
26270-FUAM	1	26237-UFJF	1
26270-FUAM	2	26237-UFJF	2
26271-UNB	6	26238-UFGM	4
26274-UFU	1	26238-UFGM	2
26275-UFAC	1	26239-UFPA	3
26276-UFMT	2	26240-UFPB	1
26277-FUPOP	1	26241-UFPR	9
26278-FUFPEL	2	26241-UFPR	8
26280-FUFSCAR	1	26243-UFRN	10
26282-UFV	13	26245-UFRJ	31
26283-UFMS	2	26245-UFRJ	21
26242-UFPE	1	26247-UFSM/RS	13
26201-C.PEDROII	1	26253-FCAP	31
26231-UFAL	1	26254-FMTM	2
40301-CNEN	2	26254-FMTM	1
26246-UFSC	3	26258-CEFET/PR	2
26262-UNIFESP	1	26269-UNIRIO	1
26216-ETF/PI	1	26270-FUAM	5
40301-CNEN	1	26271-UNB	2
40301-CNEN	1	26271-UNB	5
26202-ETF/AL	1	26276-UFMT	1
26203-ETF/AM	1	26277-FUPOP	1
26204-CEFET/BA	5	26278-FUFPEL	2
26206-ETF/CE	2	26280-FUFSCAR	1
26207-ETF/ES	5	26281-FUFS	1
26210-ETF/MT	1	26282-UFV	3
26214-ETF/PE- RS	2	26309-EAFBARBACE	1
26215-ETF/PE	2	26323-EAFSERTAO	1
26219-ETF/SC	2	26335-EAFSTERESA	1
26221-ETF/SE	1	36205-FNS	1
26232-UFBF	4	26330-EAEVANGEL	1
26235-UFGO	2	26244-UFRGS/RS	6
26237-UFJF	1	26231-UFAL	2
26240-UFPB	1		

044028-RECEPCIONISTA	40301-CNEN	2	028001-TECNICO MANUTENCAO DE VIDEO	26293-FUNTEV	3
062084-RECEPCIONISTA	26246-UFSC	17	043030-TECNICO MATERIAL	43202-EX-LBA	1
	26262-UNIFESP	7	044048-TECNICO MECANICA	40301-CNEN	1
	26301-EAFMANAUS	1		26285-FUNREI	1
065046-RECEPCIONISTA	26307-EAFSAOLUIS	1	044090-TECNICO METALURGIA	40301-CNEN	1
062060-RECREACIONISTA	26234-UFES	1	042040-TECNICO MICROFILMAGEM	42201-INCRA	7
	26244-UFRGS/RS	3		40403-FCRB	1
	26245-UFRJ	3	044091-TECNICO MINERACAO	40301-CNEN	2
	26247-UFSM/RS	1	044092-TECNICO PROCESSOS	40301-CNEN	3
	26262-UNIFESP	4	044093-TECNICO PROTECAO RADIOLOGICA	40301-CNEN	4
	26277-FUFOP	4	042015-TECNICO QUIMICA	40301-CNEN	1
	26271-UNB	1	045075-TECNICO REG MEDICOS	36201-FIOCRUZ	3
	25000-MS	1	044046-TECNICO REGISTROS IONOGRAFICOS	40501-CNPO	3
043028-RECREADOR	43202-EX-LBA	27	010044-TELEFONISTA	13000-MAARA	6
047070-RETOCADOR DE FOTOLITO	45205-IBGE	2	028013-TELEFONISTA	13000-MAARA	4
065047-SALVA-VIDAS	26271-UNB	2	010044-TELEFONISTA	15000-ME	5
047083-SEGUIDOR DE OFF-SET	45205-IBGE	1		17000-MF	30
065051-SERRALHEIRO	26203-ETF/AM	1		16000-MBX	31
	26235-UFGO	1		35000-MRE	1
	26243-UFRN	1		17201-SUNAB	1
	26244-UFRGS/RS	4		20000-MJ	2
	26245-UFRJ	2		20115-DPF	9
	26258-CEFET/PR	1	028013-TELEFONISTA	21000-MAER	13
	26276-UFMT	1	010044-TELEFONISTA	21000-MAER	2
	26277-FUFOP	2	028013-TELEFONISTA	23000-MPAS	1
	26278-FUFPEL	1		24203-IBAC	1
	26282-UFV	2		24204-IPHAN	3
	26215-ETF/PE	1	010044-TELEFONISTA	24205-FBN	1
	26271-UNB	2		25000-MS	121
	26262-UNIFESP	2		57202-INSS	109
024016-SERVENTE	13000-MAARA	5	028013-TELEFONISTA	26000-MTB	42
044017-SERVENTE	45205-IBGE	8	062004-TELEFONISTA	26106-FNDE	1
053027-SERVENTE	45205-IBGE	1		26201-C.PEDROII	2
064003-SERVENTE DE LIMPEZA	40301-CNEN	5		26204-CEFET/BA	7
	26202-ETF/AL	2		26206-ETF/CE	3
	26221-ETF/SE	13		26207-ETF/ES	6
	26203-ETF/AM	4		26209-CEFET/MA	1
	26204-CEFET/BA	34		26210-ETF/MT	1
	26205-ETF/CAMPOS	3		26211-ETF/OP	1
	26206-ETF/CE	22		26232-UFBA	7
	26208-ETF/GO	4		26233-UFCE	2
	26209-CEFET/MA	4		26234-UFES	1
	26211-ETF/OP	7		26236-UFF	2
	26213-ETF/PB	3		26237-UFJF	1
	26214-ETF/PE- RS	10		26238-UFMG	3
	26273-FURG	5		26239-UFPA	2
	26215-ETF/PE	5		26241-UFPR	4
	26216-ETF/PI	19		26243-UFRN	7
	26217-ETFO/RJ	1		26244-UFRGS/RS	16
	26218-ETF/RN	11		26245-UFRJ	3
	26219-ETF/SC	7		26247-UFSM/RS	1
	26220-ETF/SP	5		26250-UFRR	1
	26233-UFCE	15		26254-FMTM	1
	26234-UFES	5		26256-CEFET/RJ	4
	26236-UFF	1		26257-CEFET/MG	2
	26238-UFMG	2		26258-CEFET/PR	5
	26240-UFPE	6		26260-EFOA	1
	26243-UFRN	7		26261-EFEI	1
	26244-UFRGS/RS	10		26264-ESAM	1
	26245-UFRJ	38		26269-UNIRIO	2
	26247-UFSM/RS	6		26271-UNB	13
	26256-CEFET/RJ	10		26272-FUMA	4
	26257-CEFET/MG	4		26274-UFU	2
	26258-CEFET/PR	11		26277-FUFOP	1
	26268-UNIR	1		26281-FUFS	3
	26270-FUAM	15		26282-UFV	2
	26271-UNB	5		26283-UFMS	1
	26272-FUMA	1		26285-FUNREI	1
	26274-UFU	14	028013-TELEFONISTA	26293-FUNTEV	2
	26275-UFAC	6		30202-FUNAI	2
	26277-FUFOP	5	010044-TELEFONISTA	32000-MME	2
	26278-FUFPEL	5	028013-TELEFONISTA	32000-MME	1
	26280-FUFSCAR	6	042020-TELEFONISTA	35201-FAG	1
	26281-FUFS	2	028013-TELEFONISTA	36205-FNS	1
	26282-UFV	16	010044-TELEFONISTA	40103-MARE	1
	26283-UFMS	13		40105-EMFA	1
	26284-FFFMPA	2		40109-EX-MIR	3
	26285-FUNREI	1		40601-SUDENE	1
	26276-UFMT	4		40602-SUDAM	1
	26210-ETF/MT	4		40604-EMBRATUR	1
	26207-ETF/ES	44	042020-TELEFONISTA	40701-IBAMA	2
	26000-MTB	6	010044-TELEFONISTA	42204-DNOCS	3
	26222-ETFR	10		43000-EX-MBES	1
	26286-UNIFAP	2	042020-TELEFONISTA	43202-EX-LBA	21
	26262-UNIFESP	2	028013-TELEFONISTA	45205-IBGE	10
	26242-UFPE	1	010044-TELEFONISTA	49201-DNER	12
	26253-FCAP	1		70000-MM	5
	26232-UFBA	1		40403-FCRB	2
	26236-UFF	4	042020-TELEFONISTA	40501-CNPO	3
	26238-UFMG	3		45205-IBGE	1
064008-SERVENTE DE OBRAS	26244-UFRGS/RS	35	062004-TELEFONISTA	26231-UFAL	6
	26240-UFPB	3	042020-TELEFONISTA	40301-CNEN	3
	26243-UFRN	3	062004-TELEFONISTA	26262-UNIFESP	3
	26245-UFRJ	16		26000-MTB	1
	26247-UFSM/RS	2		26222-ETFR	2
	26254-FMTM	1		26235-UFGO	1
	26257-CEFET/MG	2	028014-TELEFONISTA (30 HORAS)	36205-FNS	1
	26274-UFU	2	046088-TELEFONISTA - 30 HORAS	36201-FIOCRUZ	2
	26277-FUFOP	1	028089-TELEFONISTA-RECEPCIONISTA	36205-FNS	5
	26280-FUFSCAR	2	062037-TIPOGRAFO	26247-UFSM/RS	1
	26282-UFV	11		26258-CEFET/PR	1
	26242-UFPE	2		26244-UFRGS/RS	1
	26246-UFSC	1		26242-UFPE	1
	26231-UFAL	1	028016-TIPOGRAFO	36205-FNS	1
	24203-IBAC	7	042042-TIPOGRAFO	42201-INCRA	9
	26233-UFCE	2	028016-TIPOGRAFO	13000-MAARA	1
	26264-ESAM	1	062038-TORNEIRO MECANICO	26245-UFRJ	4
	26271-UNB	1		26257-CEFET/MG	1
	26241-UFPR	1		26271-UNB	2
	40301-CNEN	1		26277-FUFOP	1
048010-SOLDADOR ESPECIALIZADO	40108-MCT	1	046010-TORNEIRO MECANICO	43202-EX-LBA	1
071071-TABELISTA NIVEL MEDIO	17000-MF	1	062038-TORNEIRO MECANICO	40301-CNEN	1
010035-TAQUIGRAFO	26000-MTB	2	064042-VIDRACEIRO	26262-UNIFESP	1
	35000-MRE	1		26243-UFRN	1
	20000-MJ	1		26244-UFRGS/RS	1
	13000-MAARA	1		26247-UFSM/RS	1
	45205-IBGE	1		26262-UNIFESP	1
	40301-CNEN	1		26241-UFPR	2
	57201-F.CENTRO	1	062039-VIDREIRO	36205-FNS	30
	43202-EX-LBA	1	028017-VIGIA	43202-EX-LBA	1
	40601-SUDENE	2	053028-VIGIA	45205-IBGE	1
	40105-EMFA	1	062040-VIGILANTE	15000-ME	1
	40501-CNPO	2		26104-INES	4
	40301-CNEN	2		26201-C.PEDROII	7
	35201-FAG	1		26202-ET/AL	1
	40501-CNPO	3		26203-ET/AM</td	

26213-ETF/PB	7		26295-INDESP	... 17
26214-ETF/PE- RS	7		57202-INSS	2.701
26215-ETF/PE	5		16000-MEX	802
26216-ETF/PI	9		26000-MTB	200
26217-ETFO/RJ	2		17000-MF	1.238
26218-ETF/RN	3	048013-AGENTE DE PORTARIA	17000-MF	5
26219-ETF/SC	4	012002-AGENTE DE PORTARIA	17201-SUNAB	49
26220-ETF/SP	2		20000-MJ	163
26221-ETF/SE	10		42201-INCRA	303
26222-ETFR	6	022002-AGENTE DE PORTARIA	20000-MJ	1
26223-UFBA	47	012002-AGENTE DE PORTARIA	40701-IBAMA	128
26223-UFCE	14		21000-MAER	627
26224-UFES	14		23000-MPAS	72
26225-UFGO	1		25000-MS	2.487
26226-UFF	17		25000-MS	2
26227-UFJF	2	048013-AGENTE DE PORTARIA	35000-MRE	273
26228-UFMG	18	012002-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	2
26229-UFPB	40	059069-AGENTE DE PORTARIA	26254-FMTM	1
26271-UNB	15	062086-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	322
26241-UFPR	1	048013-AGENTE DE PORTARIA	25000-MS	1
26243-UFRN	4	022002-AGENTE DE PORTARIA	26276-UFMT	1
26244-UFRGS/RS	35	012002-AGENTE DE PORTARIA	26000-MTB	8
26245-UFRJ	95	048013-AGENTE DE PORTARIA	26106-FNDE	1
26247-UFSM/RS	11	012002-AGENTE DE PORTARIA	26203-ETF/AM	1
26250-UFRR	10		26268-UNIR	24
26254-FMTM	2		28000-MICT	30
26256-CEFET/RJ	16		40103-MARE	62
26257-CEFET/MG	4		32000-MME	100
26258-CEFET/PR	6		32100-DNPM	39
26261-EFEI	5		49000-MT	130
26263-UFLA	3		36203-INAN	13
26264-ESAM	4	022002-AGENTE DE PORTARIA	36205-FNS	2
26270-FUAM	3	012002-AGENTE DE PORTARIA	40105-EMFA	51
26272-FUMA	13		40106-AGU	2
26273-FURG	1		40107-MINC	16
26274-UFU	5		40111-MMARHAL	13
26275-UFAC	2		20113-MPLAN	48
26276-UFMT	1		41000-MC	98
26277-FUFOP	9		40601-SUDENE	13
26278-FUFPEL	4		42204-DNOCS	117
26279-UFPI	5		40602-SUDAM	33
26280-FUFSCAR	3		40603-SUFRAMA	14
26281-FUFS	5		40801-EX-TER/AP	970
26282-UFV	6		70000-MM	215
26283-UFMS	5		40802-EX-TER/AC	36
26284-FFFICMPA	1		40803-EX-TER/RO	1.394
26285-FUNREI	1		49201-DNER	307
36205-FNS	4		30202-FUNAI	1
42201-INCRA	44	048013-AGENTE DE PORTARIA	26210-ETF/MT	1
43202-EX-LBA	24		40804-EX-TER/RR	1.157
57202-INSS	2		26222-ETFR	1
40103-MARE	1		23000-MPAS	11
044029-VIGILANTE			32000-MME	3
26242-UFPE	32	048013-AGENTE DE PORTARIA	57202-INSS	46
36201-FIOCRUZ	6		40701-IBAMA	1
40501-CNPQ	1		26201-C.PEDROII	3
053029-VIGILANTE			17201-SUNAB	1
062040-VIGILANTE			20000-MJ	1
044029-VIGILANTE			40103-MARE	1
45205-IBGE	2		13000-MAARA	1
26231-UFAL	9		26201-C.PEDROII	1
26246-UFSC	12		35201-FAG	1
26262-UNIFESP	17	012002-AGENTE DE PORTARIA	40403-FCRB	1
26000-MTB	5	048013-AGENTE DE PORTARIA	26250-UFRR	19
26286-UNIFAP	1		26276-UFMT	1
40403-FCRB	1		16100-F.OSORIO	1
24203-IBAC	1			
36201-FIOCRUZ	9	062086-AGENTE DE PORTARIA		
TOTAL GERAL : 28.451		012002-AGENTE DE PORTARIA		

ANEXO II

26000-MTB	198	065003-APONTADOR	26236-UFF	2
17201-SUNAB	10		26238-UFGM	2
20000-MJ	72		26243-UFRN	1
30202-FUNAI	1		26244-UFRGS/R	18
20115-DPF	116		26246-UFSC	8
028087-AGENTE DE VIGILANCIA			26245-UFRJ	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA			26254-FMTM	1
21000-MAER	63		26263-UFLA	1
23000-MPAS	41		26269-UNIRIO	1
26271-UNB	1		26271-UNB	2
24204-IPHAN	43		26272-FUMA	1
40107-MINC	2		26273-FURG	1
010045-AGENTE DE VIGILANCIA			26274-UFU	2
25000-MS	1.658		26280-FUFSCAR	2
57202-INSS	811		26282-UFV	15
26243-UFRN	1		26283-UFMS	3
41000-MC	61		26284-UNIFESP	1
36205-FNS	122		26104-INES	1
26281-FUFS	1		26105-I.B.CONST	2
26293-FUNTEV	89	065005-ARMAZENISTA	26232-UFB	10
28000-MICT	3		26233-UFC	20
32000-MME	70		26234-UFES	4
32100-DNPM	23		26236-UFF	5
49000-MT	28		26237-UFJJ	1
32100-DNPM	1		26238-UFGM	5
36203-INAN	8		26240-UFPB	9
40103-MARE	24		26241-UFPR	2
20113-MPLAN	14		26243-UFRN	11
26295-INDESP	5		26244-UFRGS/R	1
26244-UFRGS/R	1		26245-UFRJ	34
49201-DNER	31		26247-UFSM/R	6
40111-MMARHAL	14		26249-UFRRJ	3
40602-SUDAM	2		26254-FMTM	1
40603-SUFRAMA	27		26258-CEFET/PR	1
047086-AGENTE DE VIGILANCIA			26269-UNIRIO	4
010045-AGENTE DE VIGILANCIA			26271-UNB	1
57202-INSS	1		26272-FUMA	2
70000-MM	6		26276-UFMT	19
26218-ETF/RN	1		26278-FUFPEL	1
40105-EMFA	1		26281-FUFS	1
16100-F OSORIO	5		26282-UFV	16
13000-MAARA	4		26310-EAFJANUARI	1
40801-EX-TER/AP	31		26312-EAFRPOMBA	2
40701-IBAMA	10		26315-EAFCASTANH	1
24205-FBN	1		26323-EAFSERTAO	1
26204-CEFET/BA	1		30202-FUNAI	8
26213-ETF/PB	1		26231-UFAL	3
26232-UFBA	3		26235-UFGO	1
26233-UFCE	2		26246-UFSC	8
26234-UFES	5		26262-UNIFESP	4
26239-UFPA	5		26279-UFPI	3
26253-FCAP	2		26242-UFPE	13
26255-FAFEOD	1		26202-ETF/AL	1
26274-UFU	1	026018-ARTIFICE	24203-IBAC	9
26276-UFMT	1	045033-ARTIFICE	30202-FUNAI	54
26282-UFV	3	022012-ARTIFICE	36205-FNS	55
26252-UNIFESP	11	053041-ARTIFICE	40202-ENAP	1
26242-UFPE	11	045033-ARTIFICE	40403-FCRB	2
26231-UFAL	1	026018-ARTIFICE	40601-SUDENE	49
26233-UFCE	2	050023-ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	32
26201-C.PEDROII	1		36205-FNS	1
26204-CEFET/BA	2	045033-ARTIFICE	42201-INCRA	378
26208-ETF/GO	1	007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	9
26232-UFBA	5	007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	13000-MAARA	3
26233-UFCE	9		15000-ME	5
26234-UFES	17		16000-MEX	238
26235-UFGO	16		17000-MF	46
26236-UFF	19		17000-MF	7
26237-UFJF	5	007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	17201-SUNAB	2
26238-UFGM	11	007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	20000-MJ	13
26239-UFPA	7		20115-DPF	12
26240-UFPB	29		21000-MAER	201
26241-UFPR	9		23000-MPAS	2
26243-UFRN	8		25000-MS	242
26244-UFRGS/R	24	007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	25000-MS	6
26245-UFRJ	45	007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26257-CEFET/MG	1
26247-UFSM/R	12	007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	26241-UFPR	2
26248-UFPE	1		57202-INSS	91
26249-UFRJ	2		26000-MTB	6
26250-UFR	1		32000-MME	1
26253-FCAP	1		35000-MRE	14
26254-FMTM	3		36203-INAN	1
26269-UNIRIO	11		36205-FNS	10
26271-UNB	7	026020-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	36205-FNS	2
26272-FUMA	4	022014-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40103-MARE	7
26273-FURG	4	007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	7
26274-UFU	17	007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	40105-EMFA	2
26275-UFAC	8	007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49000-MT	6
26276-UFMT	4		40602-SUDAM	3
26277-FUPOP	11		40801-EX-TER/AP	18
26278-FUPEL	3		40802-EX-TER/AC	4
26279-UFPI	1		40803-EX-TER/RO	18
26280-FUFSCAR	6		40804-EX-TER/RR	15
26281-FUFS	3		41000-MC	5
26282-UFV	3		42204-DNOCS	20
26283-UFMS	4		20113-MPLAN	1
26293-FUNTEV	5		49201-DNER	60
26302-EAFCATU	1	007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	49201-DNER	1
26303-EAFCRATO	1		57202-INSS	3
26305-EAFALEGRE	2	007004-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	117
26306-EAFRIOVERD	1	007054-ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	70000-MM	29
26308-EAFBAMBU	1	007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	16000-MEX	5
26310-EAFJANUARI	1		21000-MAER	11
26313-EAFUBERABA	1		25000-MS	67
26315-EAFCASTANH	1		40105-EMFA	3
26321-EAFJ_KUBST	2	007058-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40107-MIN	1
26322-EAFCONCORD	2	007010-ARTIFICE DE CONFEC. DE ROUPAS E UNIFORME	40103-MARE	2
26324-EAFCOLATIN	2		70000-MM	19
26325-EAFURUTAI	1		57202-INSS	6
26330-EAFEVANGEL	1	054052-ARTIFICE DE HIDRAULICA	26000-MTB	2
26332-EAFCACERES	1		17000-MF	1
26333-EAFALEGRET	1		23000-MPAS	1
26335-EAFSTERESA	1		24204-IPHAN	33
26336-EAFVILELA	1	089013-ARTIFICE DE MANUTENCAO	24205-FBN	5
26338-EAFSVSUL	1	083007-ARTIFICE DE MANUTENCAO	36205-FNS	29
26339-EAFCOLORAD	1	028035-ARTIFICE DE MANUTENCAO DE VEICULOS	13000-MAARA	12
26341-EAFSOMBARIO	2		13000-MAARA	11
26342-EAFRIOSUL	1	007052-ARTIFICE DE MECANICA	13000-MAARA	1
26343-EAFAJT	1	007002-ARTIFICE DE MECANICA	15000-ME	1
30202-FUNAI	3	026021-ARTIFICE DE MECANICA	16000-MEX	527
36205-FNS	1	007002-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	34
26242-UFPE	5	007052-ARTIFICE DE MECANICA	17000-MF	15
26246-UFSC	10	007002-ARTIFICE DE MECANICA	17201-SUNAB	3
26340-EAFSGABRI	1	007052-ARTIFICE DE MECANICA	20000-MJ	23
26301-EAFMANAUS	1	007002-ARTIFICE DE MECANICA	20000-MJ	2
26307-EAFSAOLUIS	1	007052-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	26
26317-EAFBARREIR	1	007002-ARTIFICE DE MECANICA	20115-DPF	1
26320-EAFSCRISTO	1	007052-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	214
26327-EAFINCONFI	1	007002-ARTIFICE DE MECANICA	21000-MAER	7
26331-EAFARAGUAT	1	007002-ARTIFICE DE MECANICA	25000-MS	283
26262-UNIFESP	2	007052-ARTIFICE DE MECANICA	57202-INSS	25
26286-UNIFAP	1	007002-ARTIFICE DE MECANICA	26241-UFR	1
26231-UFL	8		25000-MS	5
26293-FUNTEV	11			
13000-MAARA	4	007052-ARTIFICE DE MECANICA		

007002-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	11		17000-MF	78
026021-ARTIFICE DE MECANICA	26000-MTB	2		21000-MAER	20
026021-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	53		25000-MS	31
007002-ARTIFICE DE MECANICA	32000-MME	1		32000-MME	3
007052-ARTIFICE DE MECANICA	32100-DNPM	1		32100-DNPM	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	35000-MRE	8		35000-MRE	3
022015-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	23	022025-AUXILIAR DE ARTIFICE	36205-FNS	55
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	11	007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40105-EMFA	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	7	053018-AUXILIAR DE ARTIFICE	40701-IBAMA	3
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40103-MARE	1	007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	40801-EX-TER/AP	5
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40105-EMFA	3		40803-EX-TER/RO	15
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40107-MINC	1		40804-EX-TER/RR	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40109-EX-MIR	1	050034-AUXILIAR DE ARTIFICE	40804-EX-TER/RR	1
026021-ARTIFICE DE MECANICA	40601-SUDENE	1	007009-AUXILIAR DE ARTIFICE	41000-MC	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40602-SUDAM	11		49201-DNER	49
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40701-IBAMA	5	064012-AUXILIAR DE CARPINTARIA	70000-MM	6
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40801-EX-TER/AP	104		26206-ETP/CE	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40802-EX-TER/AC	3		26234-UFES	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40803-EX-TER/RO	29		26236-UFF	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	40603-SUFRAMA	1		26240-UFPB	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	89		26244-UFRGS/RS	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	36205-FNS	2		26245-UFRJ	13
007002-ARTIFICE DE MECANICA	40804-EX-TER/RR	16		26254-FMTM	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	41000-MC	12		26258-CEFET/PR	1
007002-ARTIFICE DE MECANICA	42204-DNOCS	224		26263-EFEI	3
007052-ARTIFICE DE MECANICA	49000-MT	5		26267-FUPPEL	2
007002-ARTIFICE DE MECANICA	49201-DNER	145	022027-AUXILIAR DE CLASSIFICACAO DE CACAU	26282-UFW	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	57202-INSS	2	026042-AUXILIAR DE COMUNICACAO	13000-MAARA	36
007002-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	131		42201-INCRA	1
007052-ARTIFICE DE MECANICA	70000-MM	56	026043-AUXILIAR DE CONTABILIDADE	13000-MAARA	11
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	89	022029-AUXILIAR DE COPA E COZINHA	36205-FNS	64
007055-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	16000-MEX	1	064004-AUXILIAR DE COZINHA	13000-MAARA	31
007005-ARTIFICE DE MUNICAO E PIROTECNIA	70000-MM	81		26204-CEFET/BA	2
028036-ARTIFICE ESPECIALIZADO	36205-FNS	70		26211-ETF/OP	1
059035-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE CARP. E MARCEN	49201-DNER	1		26218-ETF/RN	1
059039-ARTIFICE ESPECIALIZADO DE MECANICA	25000-MS	1		26222-ETFR	1
046091-ARTIFICE I	24203-IBAC	1		26232-UFBA	1
046092-ARTIFICE II	24203-IBAC	6		26233-UFCE	6
042069-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	40701-IBAMA	10		26234-UFES	20
053072-ARTIFICE DE CARP. E MARCENARIA	57202-INSS	7		26236-UFF	16
054051-ARTIFICIE DE ELETRICIDADE	23000-MPAS	1			
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	26000-MTB	1		26238-UFGM	124
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	2		26239-UFP	6
042071-ARTIFICIE DE MECANICA	40701-IBAMA	1		26240-UFPP	22
053074-ARTIFICIE DE MECANICA	40103-MARE	24		26244-UFRGS/RS	36
054073-ARTIFICIE DE PINTURA E ALVENARIA	57202-INSS	2		26245-UFRJ	64
054074-ARTIFICIE DE REFRIGERACAO	23000-MPAS	2		26263-UFLA	11
042070-ARTIFICIE EM ELETRIC. E COMUNICACAO	20000-MJ	1		26269-UNIRIO	1
062085-ASCENSORISTA	40701-IBAMA	12	065010-AUXILIAR DE CURTUME E TANANTES	26271-UNB	89
064009-ASCENSORISTA	26232-UFBA	1		26274-UFU	30
062085-ASCENSORISTA	26236-UFF	7		26275-UFPAC	3
022019-ASCENSORISTA	26238-UFGM	30	028038-AUXILIAR DE DIVULGACAO	26276-UFMT	16
045026-ASCENSORISTA	26240-UFPB	1	064014-AUXILIAR DE DOBRADOR	26277-FUPOP	33
053017-ASCENSORISTA	26241-UFPR	3	064038-AUXILIAR DE ELETRICISTA	26280-FUFSCAR	26
062085-ASCENSORISTA	26244-UFRGS/RS	3		26281-FUFS	21
062085-ASCENSORISTA	26245-UFRJ	38		26282-UFW	3
062085-ASCENSORISTA	26247-UFSM/RS	1		26283-UFMS	24
062085-ASCENSORISTA	26269-UNIRIO	10		40804-EX-TER/RR	1
062085-ASCENSORISTA	26272-UFPE	22		26242-UPE	2
062085-ASCENSORISTA	26284-FFFMPA	1		26243-UFRN	12
062085-ASCENSORISTA	26285-FUNREI	2		26235-UFGO	8
062085-ASCENSORISTA	26293-FUNTEV	2		26231-UFAL	4
062085-ASCENSORISTA	36201-FIOCruz	1		26231-UFPI	24
062085-ASCENSORISTA	23000-MPAS	4		26240-UFPPB	1
062085-ASCENSORISTA	40103-MARE	2		26244-UFRGS/RS	1
062085-ASCENSORISTA	17000-MF	1		26218-ETF/PE-RS	1
062085-ASCENSORISTA	57202-INSS	5		26215-ETF/PE	6
062085-ASCENSORISTA	26262-UNIFESP	24		26217-ETFQ/RJ	1
070062-ASSESSOR P-030-94-86	26271-UNB	2		26218-ETF/RN	2
070002-ASSIST. ADMINISTRATIVO -P-030-94-86	13000-MAARA	4		26219-ETF/SC	3
070004-ASSIST. ADMINISTRATIVO II - P-030-94-86	13000-MAARA	35		26220-ETF/SP	2
070005-ASSIST. ADMINISTRATIVO III- P-030-94-86	13000-MAARA	3		26221-ETF/SE	2
070007-ASSIST. DE INFORMATICA - P-030-94-86	13000-MAARA	4		26222-ETFR	1
070008-ASSIST. TECNICO - P-030-94-86	13000-MAARA	5		26232-UFBA	1
070009-ASSIST. TECNICO I P-030-94-86	13000-MAARA	18		26234-UFEI	1
070010-ASSIST. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	5		26235-UFGO	1
070003-ASSIST.ADMINISTRATIVO I - P-303-94-86	13000-MAARA	5		26236-UFF	5
005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	40801-EX-TER/AP	7		26282-UFMS	3
005019-AUX OPERACIONAL DE PERITO CRIM CIVIL	40803-EX-TER/RO	2		26283-UFLA	4
070015-AUX. ADMINISTRATIVO I P-030-94-86	40804-EX-TER/RR	14		26271-UNB	1
070016-AUX. ADMINISTRATIVO III P-030-94-86	13000-MAARA	1		26274-UFU	1
070017-AUX. ADMINISTRATIVO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1		26276-UFMT	2
070014-AUX. ADMINISTRATIVO V P-030-94-86	13000-MAARA	9		26278-FUFFEL	2
064013-AUX. DE CHAPEADOR-LANTERNEIRO-FUNILEIRO	26206-ETP/CE	27		26281-FUFS	5
070018-AUX. DE ESCRITORIO I - P-030-94-86	26233-UFCE	1		26282-UFW	3
070019-AUX. DE INFORMATICA P-030-94-86	26282-UFW	1		26283-UFMS	1
064020-AUX. DE OFICINA DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS	13000-MAARA	2		26302-EAFCATU	1
070022-AUX. DE PROC. DE DADOS I P-030-94-86	13000-MAARA	5		26306-EAFRIOVERD	1
070023-AUX. DE PROC. DE DADOS II P-030-94-86	13000-MAARA	3		26308-EAFBAMBUI	1
070024-AUX. DE PROC. DE DADOS III P-030-94-86	13000-MAARA	2		26314-EAFUBERLAN	1
070025-AUX. DE PROC. DE DADOS IV P-030-94-86	13000-MAARA	27		26315-EAFCASTANE	1
070021-AUX. DE PROC. DE DADOS P-030-94-86	13000-MAARA	13		26321-EAFJ.KUBST	1
070020-AUX. DE RECURSOS HUMANOS P-030-94-86	13000-MAARA	1		26323-EAFCONCORD	1
070202-AUX. DE SERVICOS GERAIS II P-030-94-86	13000-MAARA	1		26328-EAFMACHADO	1
070203-AUX. MECANICO P-030-94-86	13000-MAARA	3		26332-EAFCACERES	2
070207-AUX. TECNICO II P-030-94-86	13000-MAARA	1		26333-EAFALEGRE	1
070208-AUX. TECNICO IV P-030-94-86	13000-MAARA	1		26336-EAFBVILLELA	2
070205-AUX. TECNICO P-030-94-86	13000-MAARA	1		26337-EAFCERES	1
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	16000-MEX	2		26339-EAFCOLORAD	1
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	17000-MF	7		26341-EAFSOMBARIO	1
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	20000-MJ	1		26342-EAFRIOSUL	1
010060-AUX.OPERACIONAL DE SERV. DE ENGENHARIA	40803-EX-TER/RO	3		26262-UNIFESP	1

26232-UFBA	1	20000-MJ	6
26233-UFCE	1	20115-DPF	1
26240-UFPB	7	26320-EAFSCRISTO	1
26244-UFRGS/R.S	3	26201-C.PEDROII	1
26245-UFRJ	8	15000-ME	1
26247-UFSM/RS	1	40103-MARE	2
26273-FURG	1	36205-FNS	1
26300-EAFSATUBA	1	49201-DNER	3
26302-EAFCATU	1	45203-CVM	58
26303-EAFCRATO	1	45208-SUSEP	8
26304-EAFIGUATU	1	13000-MAARA	13
26305-EAFALEGRE	1	26281-FUFS	1
26306-EAFRIOVERD	1	20000-MAARA	3
26308-EAFBAMBU	1	26232-UFBA	1
26309-EAFBARBACE	1	26236-UFF	5
26310-EAFJANUARI	1	26237-UFJF	1
26312-EAFPOMBIA	1	26240-UFPB	1
26313-EAFUBERABA	1	26244-UFRGS/R.S	6
26315-EAFCASTANH	1	26245-UFRJ	1
26321-EAFJ.KUBST	1	26248-UFRPE	1
26323-EAFSERTAO	2	26263-UFLA	1
26328-EAFMACHADO	1	26277-FUFOP	2
26329-EAFSALINAS	1	26282-UFV	2
26333-EAFALEGRET	1	26233-UFCE	1
26335-EAFSTERESA	1	40701-IBAMA	1
26337-EAFCERES	1	13000-MAARA	1
26338-EAFVSUL	1	20000-MEX	2
26339-EAFCOLORAD	1	20000-MJ	10
26341-EAFSOMBRIA	1	23000-MPAS	1
26301-EAFMANAUS	1	26268-UNIR	1
26317-EAFBARREIR	1	26293-FUNTEV	1
26320-EAFSCRISTO	1	40801-EX-TER/AP	1
26326-EAFCUJABA	1	40803-EX-TER/RO	2
26340-EAFSGABRI	1	7000-MM	1
26231-UFAL	1	24205-FBN	1
26275-UFAC	1	36205-FNS	1
26279-UFPI	1	40701-IBAMA	349
13000-MAARA	1	25000-MS	1
044062-AUXILIAR DE ESCRITORIO	1	26201-C.PEDROII	26
028039-AUXILIAR DE ESTATISTICA	1	26205-ETF/CAMPOS	3
062005-AUXILIAR DE FIGURINO	2	26213-ETF/PB	1
037002-AUXILIAR DE FISCAL	26	26217-ETFO/RJ	3
064039-AUXILIAR DE LACTARIO	5	26218-ETF/RN	1
26245-UFRJ	8	26235-UFGO	1
26247-UFSM/RS	6	26236-UFF	38
26274-UFF	14	26237-UFJF	1
26276-UFMT	2	26238-UFMG	11
26283-UFMS	9	26240-UFPB	10
26246-UFSC	14	26245-UFRJ	7
26242-UFPB	3	26249-UFRRJ	1
26280-FUFSCAR	1	26257-CEFET/MG	4
26231-UFAL	4	26308-EAFBAMBU	1
26337-EAFCERES	5	26268-UNIR	2
26341-EAFSOMBRIA	6	26269-UNIRIO	13
26340-EAFSGABRI	3	26271-UNB	51
26343-EAFAJT	5	26272-FUMA	32
26342-EAFRIOSUL	1	26274-UFU	6
26339-EAFCOLORAD	5	26276-UFMT	8
047002-AUXILIAR DE MANUT. E SERV. OPERACIONAIS	9	26277-FUFOP	4
022037-AUXILIAR DE MANUTENCAO	42	26278-FUFPEL	2
053054-AUXILIAR DE MANUTENCAO	4	26279-UFPI	8
13000-MAARA	1	26280-FUFSCAR	8
20000-MJ	3	26281-FUFS	9
26293-FUNTEV	1	26282-UFV	84
26000-MTB	1	26283-UFMS	52
41000-MC	1	26285-FUNREI	1
57202-INSS	10	26309-EAFBAMBU	1
26206-ETF/CE	1	26222-ETFR	2
26217-ETFO/RJ	1	26231-UFAL	1
26236-UFF	2	26270-FUAM	21
26240-UFPB	1	26239-UFPA	28
26244-UFRGS/RS	4	26242-UFPE	1
26245-UFRJ	10	26254-FMTM	2
26276-UFMT	1	26286-UNIFAP	2
26282-UFV	4	21000-MAER	2
36205-FNS	1	36205-FNS	15
26245-UFRJ	3	028091-AUXILIAR OPERACIONAL DE SERV DIVERSOS	1
26281-FUFS	1	13000-MAARA	1
043037-AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	1	15000-ME	3
064021-AUXILIAR DE PADEIRO	1	20000-MJ	31
065016-AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1	21000-MAER	7
26236-UFF	1	36205-FNS	162
26237-UFJF	1	40801-EX-TER/AP	32
26240-UFPB	1	40701-IBAMA	134
26244-UFRGS/RS	1	13000-MAARA	223
26245-UFRJ	2	57202-INSS	1.445
26261-EFEI	1	13000-MAARA	4
26271-UNB	1	15000-ME	93
26280-FUFSCAR	2	26295-INDESP	2
26283-UFMS	1	15000-ME	27
26293-FUNTEV	2	26295-INDESP	1
36205-FNS	2	16000-MEX	1.062
40202-ENAP	2	16000-MEX	1.802
36205-FNS	5	17000-MF	461
17000-MF	8	17000-MF	89
25000-MS	12	26000-MTB	36
26000-MTB	16	17201-SUNAB	12
40103-MARE	6	17201-SUNAB	5
57202-INSS	89	20000-MJ	61
20000-MJ	6	20000-MJ	10
23000-MPAS	11	25000-MS	10.679
36205-FNS	2	20115-DPF	78
26231-UFAL	2	20115-DPF	1
41000-MC	1	21000-MAER	930
40701-IBAMA	2	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26201-C.PEDROII	1	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26253-FCAP	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26239-UFPA	2	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26232-UFBA	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26235-UFGO	1	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26244-UFRGS/RS	5	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26245-UFRJ	4	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26276-UFMT	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26282-UFV	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
57202-INSS	6	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	48	010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
30202-FUNAI	513	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
17000-MF	12	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
25000-MS	16	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
57202-INSS	2	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
13000-MAARA	48	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
30202-FUNAI	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
17000-MF	12	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
36205-FNS	310	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
24203-IBAC	16	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
24204-IPHAN	11	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
24205-FBN	4	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26000-MTB	22	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
26293-FUNTEV	106	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
13000-MAARA	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
36205-FNS	830	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
40403-FCRB	3	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
40601-SUDENE	273	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
42201-INCRA	11	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
23000-MPAS	11	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
57202-INSS	245	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
41000-MC	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
32000-MME	12	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
25000-MS	1	010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	1
059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
083001-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
053044-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
022042-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
044023-AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
059065-AUXILIAR DE SERVICOS DE APOIO		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	
055055-AUXILIAR DE SERVICOS DE MANUTENCAO		010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	

010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	4	065019-CARPINTEIRO	26242-UFP	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36203-INAN	1		26231-UFAL	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	36205-FNS	9		26246-UFS	16
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	57		26331-EAFARAGUAT	5
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40103-MARE	19		26318-EAFBJARDIM	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40111-MMARIAL	2		26301-EAFMANAUS	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	135		26317-EAFBARREIR	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40105-EMFA	131		26326-EAFCUIABA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	2		26340-EAFSGABRI	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40107-MINC	8		26253-FCAP	2
	24204-IPHAN	1	028024-CARPINTEIRO - CENARIO	26293-FUNTEV	3
	40111-MMARIAL	6	050002-CARTEIRO	17000-MF	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	10		41000-MC	3
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	20113-MPLAN	3		49000-MT	3
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42204-DNCS	13		57202-INSS	2
	40601-SUDENE	2	064025-CHAVEIRO	26245-UFRJ	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SURAMA	3		26247-UFSM/RS	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40603-SURAMA	6		26274-UFU	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40701-IBAMA	8		26276-UFMT	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	630	070063-CHEFE DE SETOR P-030-94-B6	26262-UNIFESP	2
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40801-EX-TER/AP	247	052015-COMANDANTE DE NAVIO	13000-MAARA	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40802-EX-TER/AC	6	065021-COMPOSITOR GRAFICO	40801-EX-TER/AP	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	735	042055-COMPRADOR	26104-INES	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	30202-FUNAI	1	050001-CONDUTOR DE MALAS	40604-EMBRATUR	1
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40803-EX-TER/RO	392	026068-CONTINUO	25000-MS	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26233-UFC	1	062083-CONTINUO	13000-MAARA	41
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49201-DNER	3		26201-C.PEDROII	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	1.204		26202-ETF/AL	9
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	..1.018		26203-ETF/AM	4
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26222-ETFR	5	064026-CONTINUO	26204-CEFET/BA	22
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	42201-INCRA	1	062083-CONTINUO	26205-ETF/CE	2
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	79		26209-CEFET/MA	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	41000-MC	2		26210-ETF/MT	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	49000-MT	38		26212-ETF/PA	8
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	626	064026-CONTINUO	26213-ETF/PB	1
010070-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	70000-MM	83	062083-CONTINUO	26215-ETF/PE	15
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26318-EAFBJARDIM	1		26216-ETF/PI	4
010006-AUXILIAR OPERACIONAL SERVICOS DIVERSOS	26286-UNIFAP	1		26217-ETFO/RJ	2
	26205-ETF/CAMP	1		26218-ETF/RN	7
	35000-MRE	1		26219-ETF/SC	3
	16100-F OSORIO	23		26220-ETF/SP	4
100082-AUXILIAR SERVICOS DIVERSOS	40804-EX-TER/RR	85	044019-CONTINUO	26222-ETFRR	2
048014-AUXILIAR SERVICOS GERAIS	36205-FNS	217	062083-CONTINUO	26232-UFBA	92
	40202-ENAP	66		26233-UFCE	118
	45206-IPEA	61		26234-UFES	53
065017-BARBEIRO	26232-UFBA	3		26236-UFF	54
	26274-UFU	1		26237-UFJF	51
055044-BARBEIRO	57202-INSS	2	064026-CONTINUO	26238-UFMG	14
065017-BARBEIRO	26246-UFS	1	062083-CONTINUO	26239-UFPA	1
	26233-UFCE	2		26239-UFPA	28
062009-BOMBEIRO	26201-C.PEDROII	1		26240-UFPB	175
	26237-UFJP	1		26241-UFPR	.10
	26240-UFPB	6		26243-UFRN	79
	26250-UFRR	1		26244-UFRGS/RS	24
	26256-CEFET/RJ	1		26245-UFRJ	172
	26277-FUFOP	1		26250-UFRR	2
	26282-UFV	22		26254-FMTM	4
028023-CABELEREIRO	26293-FUNTEV	2		26256-CEFET/RJ	5
100081-CADASTRADOR	40804-EX-TER/RR	9		26257-CEFET/MG	5
022049-CAMAREIRO	26293-FUNTEV	4		26258-CEFET/PR	1
065019-CARPINTEIRO	26316-EAFSOUSA	2		26261-EFFI	26
	26104-INES	1		26263-UFLA	3
	26202-ETF/AL	4		26264-ESAM	23
	26203-ETF/AM	3		26268-UNIR	2
	26204-CEFET/BA	1		26269-UNIRIO	22
	26205-ETF/CAMP	2		26270-FUAM	12
	26206-ETF/CE	2		26271-UNB	59
	26207-ETF/ES	2		26271-UNB	1
	26209-CEFET/MA	2	064026-CONTINUO	26272-FUMA	25
	26210-ETF/MT	1	062083-CONTINUO	26273-FURG	4
	26211-ETF/OP	2		26274-UFU	8
	26213-ETF/PB	6		26275-UFAC	28
	26214-ETF/PE-RS	1		26276-UFMT	3
	26215-ETF/PE	3		26277-FUFOP	5
	26217-ETFO/RJ	1		26278-FUFPEL	8
	26218-ETF/RN	2		26280-FUFSCAR	4
	26219-ETF/SC	2	064026-CONTINUO	26281-FUFS	7
	26220-ETF/SP	2	062083-CONTINUO	26282-UFV	72
	26222-ETFRR	1		26283-UFMS	17
	26232-UFBA	14		26284-FFFICMPA	1
	26233-UFCE	2		36205-FNS	19
	26234-UFES	6	022055-CONTINUO	40604-EMBRATUR	8
	26238-UFMG	5	044019-CONTINUO	40804-EX-TER/RR	5
	26240-UFPB	9	064026-CONTINUO	26231-UFAL	23
	26241-UFPR	6	062083-CONTINUO	26231-UFAL	1
	26243-UFRN	11	064026-CONTINUO	26246-UFS	188
	26244-UFRGS/RS	33	062083-CONTINUO	26252-UNIFESP	62
	26245-UF RJ	37		26253-UFPE	64
	26250-UFRR	1		26286-UNIFAP	6
	26257-UFRR	6		26208-ETF/GO	2
	26258-UFRR	1		26279-UFPI	5
	26259-UFRR	1		13000-MAARA	5
	26260-UFRR	1		36205-FNS	29
	26261-EFEI	9		17000-MF	2
	26263-UFLA	4		15000-ME	1
	26264-ESAM	3		26201-C.PEDROII	2
	26270-FUAM	9		26104-INES	2
	26271-UNB	1		26205-I.B.CONST	2
	26272-FUMA	12		26204-CEFET/BA	2
	26273-FURG	3		26214-ETF/PE-RS	3
	26274-UFU	21		26215-ETF/PE	6
	26275-UFAC	13		26232-UFBA	24
	26276-UFMT	2		26233-UFCE	81
	26277-FUFOP	21		26234-UFES	41
	26278-FUFPEL	2		26235-UFGO	1
	26280-FUFSCAR	9		26236-UFF	41
	26281-FUFS	4		26237-UFJF	27
	26282-UFV	55		26238-UFMG	41
	26283-UFMS	24		26240-UFPB	101
	26293-FUNTEV	3		26241-UFPR	52
026059-CARPINTEIRO	26302-EAFCATU	2		26243-UFRN	85
065019-CARPINTEIRO	26303-EAFCRATO	5		26244-UFRGS/RS	17
	26304-EAFIGUATU	2		26245-UFRJ	240
	26306-EAFRIOVERD	1		26271-UNB	44
	26308-EAFBAMBU	1		26247-UFSM/RS	59
	26310-EAFJANUARI	1		26248-UFRPE	3
	26312-EAFRPOMBA	1		26249-UFRRJ	17
	26313-EAFUBERABA	1		26250-UFR	2

022058-COPEIRO	26304-EAFIGUATU	2	26205-ETF/CAMPOS	2
053020-COPEIRO	26310-EAFJANUARI	2	26208-ETF/GO	5
064027-COPEIRO	26311-EAFMUZAMBI	2	26209-CEFET/MA	1
	26315-EAFCASTANH	3	26211-ETF/OP	1
	26321-EAFJ.KUBST	1	26212-ETF/PA	2
	26324-EAFCOLATIN	1	26215-ETF/PE	3
	36205-FNS	4	26216-ETF/PI	1
	40604-EMBRATUR	2	26218-ETF/RN	3
	40804-EX-TER/RR	78	26219-ETF/SC	1
	26222-ETFR	1	26220-ETF/SP	5
	26242-UFEPE	52	26221-ETF/SE	3
	26279-UFEPI	16	26222-ETFR	1
	26231-UFAL	13	26232-UFBA	22
	26246-UFSC	50	26233-UFCE	27
	26307-EAFSAOLUIS	1	26234-UFES	15
	26317-EAFBARREIR	2	26235-UFGO	13
	26262-UNIFESP	1	26236-UFF	14
	26239-UFEPA	4	26237-UFJF	8
	26286-UNIFAP	2	26238-UFMG	15
	15000-ME	1	26239-UFPA	11
	13000-MAARA	2	26240-UFPB	39
	26293-FUNTEV	1	26241-UFPR	15
	26105-I.B.CONST	1	26243-UFRN	1
	26204-CEFET/BA	1	26245-UFRJ	113
	26232-UFBA	11	26247-UFSM/RS	13
	26233-UFCE	8	26250-UFRN	1
	26234-UFEPS	5	26253-FCAP	5
	26235-UFGO	14	26254-FMTM	1
	26236-UFF	7	26257-CEFET/RJ	1
	26237-UFJF	3	26257-CEFET/MG	10
	26238-UFMG	7	26258-CEFET/PR	11
	26240-UFPB	4	26260-EFOA	1
	26241-UFPR	14	26261-EFEI	1
	26243-UFRN	14	26263-UFLA	3
	26245-UFRJ	8	26264-ESAM	2
	26247-UFSM/RS	7	26268-UNIR	2
	26254-FMTM	4	26269-UNIRIO	10
	26258-CEFET/PR	1	26270-UFAM	10
	26269-UNIRIO	7	26271-UNB	17
	26270-FUAM	1	26272-FUMA	3
	26273-FURG	2	26273-FURG	3
	26274-UFU	7	26274-UFU	14
	26276-UFBT	1	26275-UFAC	6
	26278-UFPPEL	2	26276-UFBT	22
	26281-FUFS	1	26277-FUFOP	13
	26282-UFW	1	26278-UFPPEL	7
	26283-UFMS	8	26279-UFP	5
	26293-FUNTEV	2	26280-UFSCAR	9
	24204-IPHAN	1	26281-UFUS	12
	57202-INSS	5	26282-UFV	27
	36205-FNS	1	26283-UFMS	17
065022-COSTUREIRO	26262-UNIFESP	44	26285-FUNREI	2
	26246-UFSC	25	26300-EAFSATUBA	2
	26239-UFP	3	26302-EAFCATU	1
	26242-UFEPE	4	26303-EAFCRATO	1
	26271-UNB	1	26308-EAFBAMBUI	1
	26231-UFAL	2	26309-EAFBARBACE	2
	26279-UFEPI	1	26311-EAFMUZAMBI	1
022060-COZINHEIRO	13000-MAARA	14	26312-EAFROMBA	1
065023-COZINHEIRO	26104-INES	3	26313-EAFUBERABA	1
	26204-CEFET/BA	4	26314-EAFUBERLAN	1
	26208-ETF/GO	14	26315-EAFCASTANH	1
	26211-ETF/OP	6	26321-EAFJ.KUBST	1
	26214-ETF/PE-RS	2	26324-EAFCOLATIN	2
	26216-ETF/PI	1	26325-EAFURUTAI	1
	26219-ETF/SC	1	26328-EAFMACHADO	1
	26221-ETF/SE	1	26330-EAFEVANGEL	2
	26232-UFBA	37	26333-EAFALEGRE	1
	26233-UFCE	36	26335-EAFSTERESA	2
	26234-UFEPS	26	26336-EAFBVILELA	1
	26235-UFGO	36	26338-EAFVSUL	1
	26236-UFF	40	26343-EAFAJT	1
	26237-UFJF	36	26242-UFPE	27
	26238-UFMG	27	26231-UFAL	6
	26239-UFP	14	26246-UFSC	18
	26240-UFPB	43	26318-EAFBJARDIM	1
	26241-UFPR	55	26320-EAFSCRISTO	2
	26243-UFRN	30	26326-EAFCUIABA	1
	26244-UFRGS/RS	28	26331-EAFAGUAT	1
	26247-UFSM/RS	59	26262-UNIFESP	4
	26245-UFRJ	29	26104-INES	1
	26248-UFRPE	3	26105-I.B.CONST	3
	26249-UFRRJ	15	26218-ETF/RN	1
	26253-FCAP	10	26232-UFBA	7
	26254-FMTM	13	26233-UFCE	14
	26263-UFLA	2	26234-UFEPS	6
	26269-UNIRIO	12	26235-UFGO	4
	26270-FUAM	39	26236-UFF	2
	26271-UNB	9	26237-UFJF	3
	26272-FUMA	21	26238-UFMG	7
	26274-UFU	34	26240-UFPB	10
	26275-UFAC	2	26241-UFPB	8
	26276-UFBT	42	26243-UFRN	1
	26277-FUFOP	20	26244-UFRGS/RS	7
	26278-FUFPEL	14	26245-UFRJ	17
	26279-UFEPI	16	26247-UFSM/RS	6
	26280-UFSCAR	5	26248-UFRPE	3
	26281-FUFS	7	26249-UFRRJ	3
	26282-UFV	87	26257-CEFET/MG	2
	26283-UFMS	16	26258-CEFET/PR	7
	26300-EAFSATUBA	9	26261-EFEI	2
	26309-EAFBARBACE	5	26270-FUAM	2
	26330-EAFEVANGEL	9	26272-FUMA	5
	26335-EAFSTERESA	12	26274-UFU	10
	26231-UFAL	13	26276-UFBT	2
	26246-UFSC	136	26277-FUFOP	3
	26262-UNIFESP	15	26279-UFP	7
	26242-UFEPE	21	26282-UFV	16
053021-COZINHEIRO(A)	25000-MS	20	26283-UFMS	1
	26000-MTB	5	26246-UFSC	12
	20113-MPLAN	1	26242-UFPE	3
	40103-MARE	2	26275-UFAC	1
	20000-MJ	3	26316-EAFSOUSA	1
	36205-FNS	6	26202-ETF/AL	2
	23000-MPAS	10	26203-ETF/AM	2
	57202-INSS	26	26204-CEFET/BA	3
	26236-UFF	2	26205-ETF/CAMPOS	3
	26201-C.PEDROII	1	26207-ETF/ES	1
	26293-FUNTEV	2	26208-ETF/GO	1
	26233-UFCE	1	26209-CEFET/MA	2
	26236-UFF	1	26213-ETF/PB	3
	26238-UFMG	1	26215-ETF/PE	2
	26240-UFPB	1	26216-ETF/PI	1
	26243-UFRN	8	26217-ETFR/RI	2
	26269-UNIRIO	1	26218-ETF/RN	1
	26281-FUFS	1	26219-ETF/SC	2
	26235-UFGO	1	26220-ETF/SP	1
	26293-FUNTEV	3	26222-ETFR	11
	26316-EAFSOUSA	1	26233-UFCE	7
	26244-UFRGS/RS	44	26234-UFEPS	11
	26105-I.B.CONST	1	26235-UFGO	3
	26201-C.PEDROII	1	26236-UFF	3
	26202-ETF/AL	3	26237-UFJF	1
	26203-ETF/AM	2	26238-UFMG	14
	26204-CEFET/BA	6		

050068-ENCADERNADOR

065026-ENCANADOR-AREA

062017-ENCADERNADOR

26240-UFPB	14	028049-IMPRESSOR	26282-UFV	11
26243-UFRN	16	062023-IMPRESSOR	36205-FNS	7
26244-UFRGS/RS	18		26219-ETF/SC	1
26245-UFRJ	59		26262-UNIFESP	4
26247-UFSM/RS	8		26246-UFSC	9
26248-UFRPE	5		26318-EAFB JARDIM	1
26250-UFRR	1	065031-JARDINEIRO	26242-UFPE	4
26253-FCAP	7		26316-EAFSOUSA	2
26254-FMTM	1		26232-UFBA	25
26257-CEFET/MG	3		26243-UFRN	48
26258-CEFET/PR	4		26204-CEFET/BA	5
26261-EFEI	1		26206-ETF/CE	1
26264-ESAM	1		26211-ETF/OP	2
26268-UNIR	1		26214-ETF/PE-RS	3
26269-UNIRIO	6		26216-ETF/PI	1
26270-FUAM	2		26218-ETF/RN	2
26271-UNB	1		26219-ETF/SC	3
26272-FUMA	4		26233-UFCE	36
26273-FURG	3		26234-UFES	25
26274-UFU	12		26235-UFGO	19
26275-UFAC	3		26236-UFF	6
26276-UFMT	8		26237-UFJF	15
26277-FUPOP	5		26238-UFMG	17
26278-FUFPEL	4		26239-UFFA	3
26280-FUFSCAR	8		26240-UFPB	35
26281-FUFS	2		26241-UFRP	3
26282-UFV	20		26244-UFRGS/RS	21
26283-UFMS	11		26245-UFRJ	21
26285-FUNREI	2		26247-UFSM/RS	10
26303-EAFCATU	1		26249-UFRJ	32
26305-EAFALLEGRE	1		26250-UFRR	2
26306-EAFRIOVERD	1		26253-FCAP	2
26308-EAFBAMBU	1		26258-CEFET/PR	12
26310-EAFJANUARI	1		26261-EFEI	2
26311-EAFMUZAMBI	1		26264-ESAM	7
26312-EAFROMBIA	1		26268-UNIR	4
26313-EAFUBERABA	1		26269-UNIRIO	1
26314-EAFUBERLAN	1		26271-UNB	6
26315-EAFCASTANH	1		26272-FUMA	14
26323-EAFSERTAO	2		26273-FURG	14
26325-EAFURUTAI	2		26274-UFU	23
26329-EAFSALINAS	1		26275-UFAC	1
26332-EAFCACERES	1		26276-UFMT	55
26335-EAFSTERESA	1		26277-FUPOP	11
26336-EAFBVILELA	1		26278-FUFPEL	3
26338-EAFSVSUL	1		26280-FUFSCAR	8
26341-EAFSOMBRIA	1		26281-FUFS	18
26343-EAFAJT	1		26282-UFV	39
26246-UFSC	7		26283-UFMS	35
26328-EAFMACHADO	1		26285-FUNREI	3
26262-UNIFESP	5		26305-EAFALLEGRE	2
26205-ETF/CE	1		26308-EAFBAMBU	4
26301-EAFMANAUS	1		26309-EAFBARBACE	2
26242-UFPE	9		26312-EAFROMBIA	1
26307-EAFSAOLUIS	1		26323-EAFSERTAO	1
26317-EAFBARREIR	3		26325-EAFURUTAI	1
26318-EAFB JARDIM	1		26330-EAFEVANGEL	1
26326-EAFCUIABA	2		26333-EAFALEGRE	1
26331-EAFPARAGUAT	1		40804-EX-TER/RR	2
26239-UFFA	3		26246-UFSC	42
26231-UFAL	4		26317-EAFBARREIR	1
26324-EAFCOLATIN	1		26326-EAFCUITABA	1
26279-UFFI	4		26262-UNIFESP	3
24204-IPHAN	9		26279-UFPI	4
40701-IBAMA	1		26322-EAFCONCORD	2
24205-FBN	3	064028-LANCHEIRO	26216-ETF/PI	1
40403-FCRB	1		26236-UFF	2
40803-EX-TER/RO	24		26238-UFMG	9
130000-MAARA	2		26240-UFPB	2
40801-EX-TER/AP	84		26243-UFRN	2
40803-EX-TER/RO	2		26274-UFU	53
40804-EX-TER/RR	57		26231-UFAL	2
26245-UF RJ	2		26293-FUNTEV	1
26247-UFSM/RS	1		36205-FNS	1
26258-CEFET/PR	1		26000-MTB	2
26280-FUFSCAR	1		40103-MARE	1
130000-MAARA	1		23000-MPAS	5
40804-EX-TER/RR	20		57202-INSS	21
26245-UF RJ	1		20000-MJ	1
26282-UFW	1		26201-C.PEDROII	1
26204-CEFET/BA	1		26302-EAFCATU-	2
26240-UFPB	1		26306-EAFRIOVERD	1
26257-CEFET/MG	1		26312-EAFROMBIA	1
26277-FUFOP	3		26314-EAFUBERLAN	1
26232-UFB	44		26332-EAFCACERES	2
26233-UFCE	1		26338-EAFSVSUL	1
26235-UF GO	1		26341-EAFSOMBRIA	3
26237-UFJE	2		26301-EAFMANAUS	1
26240-UFPB	1		26340-EAFSGABRI	3
26241-UFPR	21		26240-UFPB	4
26271-UNB	4		26231-UFAL	2
26275-UFAC	2		26316-EAFSOUSA	1
26277-FUFOP	2	065032-MARCENEIRO	26201-C.PEDROII	1
26280-FUFSCAR	7		26202-ETF/AL	3
26282-UFW	1		26203-ETF/AM	1
26243-UFRN	1		26204-CEFET/BA	4
130000-MAARA	3		26206-ETF/CE	1
130000-MAARA	17		26207-ETF/BS	3
57202-INSS	12		26208-ETF/GO	1
130000-MAARA	1		26209-CEFET/MA	2
40801-EX-TER/AP	93		26211-ETF/OP	1
40804-EX-TER/RR	43		26212-ETF/PA	2
26293-FUNTEV	1		26213-ETF/PB	2
26293-FUNTEV	1		26215-ETF/PE	6
26105-I.B.CONST	1		26216-ETF/PI	1
26201-C.PEDROII	1		26217-ETFQ/RJ	1
26202-ETF/AL	3		26218-ETF/RN	2
26209-CEFET/MA	2		26219-ETF/SC	1
26218-ETF/RN	4		26222-ETFR	1
26232-UFB	6		26232-UFBA	7
26233-UFCE	9		26233-UFCE	13
26234-UFES	1		26234-UFES	10
26235-UF GO	4		26237-UFJF	6
26236-UFFF	5		26238-UFMG	4
26237-UFJF	1		26239-UFPA	1
26238-UFMG	7		26240-UFPB	15
26240-UFPB	8		26241-UFPR	3
26241-UFPR	10		26243-UFRN	7
26243-UFRN	3		26244-UFRGS/RS	29
26245-UF RJ	17		26245-UFRJ	71
26247-UFSM/RS	5		26247-UFSM/RS	12
26249-UFRJ	3		26248-UFRPE	1
26253-FCAP	4		26250-UFRR	1
26256-CEFET/RJ	1		26253-FCAP	3
26257-CEFET/MG	3		26257-CEFET/MG	4
26258-CEFET/PR	6		26258-CEFET/PR	12
26269-UNIRIO	4		26268-UNIR	1
26270-FUAM	2		26269-UNIRIO	6
26272-FUMA	2		26270-FUAM	8
26274-UFU	6		26271-UNB	4
26276-UFMT	1		26272-FUMA	2
26277-FUPOP	2		26273-FURG	7
26278-FUFPEL	2			
26279-UFPI	4			

26274-UFU	10	052022-MESTRE DE SERVICOS FLUVIAIS	36205-FNS	1
26275-UFAC	5	065035-MOTOCICLISTA	40801-EX-TER/AP	3
26276-UFMT	8		26218-ETF/RN	1
26277-FUOP	15		26270-FUAM	3
26278-FUPPEL	6		26283-UFMS	1
26281-FUFS	4		26285-FUNREI	1
26282-UFV	22	070040-MOTORISTA I P-030-94-86	26262-UNIFESP	1
26283-UFMS	15	070039-MOTORISTA P-030-94-86	13000-MAARA	1
26284-FFFCMPA	1	070034-OFIGIAL DE ADMINISTRACAO P-030-94-86	13000-MAARA	3
26285-FUNREI	2	028080-OFIGIAL DE CONSTRUCAO CIVIL	13000-MAARA	5
26293-FUNTEV	1	022094-OFIGIAL DE LAVANDERIA	26293-FUNTEV	6
26303-EAFCRATO	1	064029-OLEIRO	26293-FUNTEV	1
26304-EAFIGUATU	1		26277-FUOP	2
26305-EAFALEGRE	1		26282-UFV	1
26306-EAFRIOVERD	1	070042-OPER. DE COMPUTADOR III P-030-94-86	13000-MAARA	4
26308-EAFBAMBU	1	070041-OPER. DE COMPUTADOR P-030-94-86	13000-MAARA	2
26309-EAFBARBACE	1	062031-OPERADOR DE DESTILARIA	26234-UFES	1
26310-EAFJANUARI	1		26235-UFGO	1
26313-EAFUBERABA	1		26240-UFPB	2
26314-EAFUBERLAN	1		26275-UFAC	3
26315-EAFCASTANH	1		26231-UFAL	1
26321-EAFJ. KUBST	1	054039-OPERADOR DE MAQUINA DE LAVANDERIA	26313-EAFUBERABA	3
26322-EAFCONCORD	1	064006-OPERADOR DE MAQUINA E LAVANDERIA	26316-EAFSOUZA	3
26323-EAFSERTAO	1		26214-ETF/PE-RS	4
26324-EAFCOLATIN	1		26218-ETF/RN	2
26332-EAFCACERES	1		26232-UPBA	12
26333-EAFALEGRET	1		26233-UFCE	40
26335-EAFSTERESA	1		26234-UFES	19
26337-EAFCERES	1		26236-UFF	31
26338-EAFSVSUL	1		26237-UFJF	9
26341-EAFSOMBrio	1		26238-UFMG	56
26343-EAFAJT	1		26239-UFPA	8
26231-UFAL	2		26240-UFPB	17
26246-UFSC	3		26241-UFPR	55
26301-EAFMANAUS	1		26244-UFRGS/RS	4
26242-UFPE	8		26245-UFRJ	3
26317-EAFBARREIR	3		26247-UFSM/RS	32
26320-EAFSCRISTO	1		26248-UFRPE	2
26326-EAFCUIABA	1		26249-UFRRJ	6
26262-UNIFESP	13		26254-FMTM	17
26235-UFGO	2		26258-CEFET/PR	3
26279-UFPI	6		26269-UNIRIO	14
065033-MASSAGISTA	1		26270-FUAM	18
26269-UNIRIO	1		26273-FURG	11
26272-FUMA	1		26274-UFU	53
26274-UFU	1		26276-UFMT	7
57202-INSS	4		26278-FUPPEL	2
044060-MASSAGISTA			26279-UFPI	1
066027-MECANICO			26281-FUFS	1
022085-MECANICO			26282-UFV	6
076032-MECANICO (SUCAM)			26283-UFMS	28
028079-MECANICO DE AUTOS			26303-EAFCRATO	2
027015-MECANICO DE REFRIG. E AR CONDICIONADO			26304-EAFIGUATU	3
022087-MECANICO MAQUINA DE ESCRITORIO			26305-EAFALEGRE	2
070205-MECANICO P-030-94-86			26306-EAFRIOVERD	2
062027-MECANICO-AREA			26309-EAFBARBACE	3
26205-ETF/CAMPOS	1		26310-EAFJANUARI	3
13000-MAARA	2		26312-EAFRPOMBA	2
36205-FNS	14		26314-EAFUBERLAN	3
36205-FNS	1		26315-EAFCASTANH	3
26293-FUNTEV	3		26321-EAFJ. KUBST	2
26205-ETF/AM	1		26323-EAFSERTAO	3
26203-ETF/AM	1		26325-EAFURUTAI	4
26204-CEFET/BA	3		26325-EAFMACHADO	3
26205-ETF/CAMPOS	1		26333-EAFALEGRET	1
26208-ETF/GO	2		26335-EAFSTERESA	3
26209-CEFET/MA	2		26336-EAFBVIDELA	3
26211-ETF/OP	2		26338-EAFSVSUL	2
26213-ETF/PB	1		26343-EAFAJT	3
26215-ETF/PE	4		26243-UFRN	41
26218-ETF/RN	2		26241-ETF/MT	1
26219-ETF/SC	2		26262-UNIFESP	30
26220-ETF/SP	1		26246-UFSC	2
26232-UFBA	10		26301-EAFMANAUS	2
26233-UFCE	5		26307-EAFSAOLUIS	2
26234-UFES	4		26320-EAFSCRISTO	3
26235-UFGO	6		26326-EAFCUIABA	3
26236-UFF	6		26242-UPRE	9
26237-UFJF	7		26271-UNB	1
26238-UFMG	16		13000-MAARA	1
26239-UFPA	1	045011-OPERADOR DE MAQUINA OFF-SET	26211-ETF/OP	2
26240-UFPB	29	065038-OPERADOR DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL	26240-UFPB	5
26241-UFPR	5		26243-UFRN	9
26243-UFRN	15		26245-UFRJ	1
26244-UFRGS/RS	7		26254-FMTM	1
26245-UFRJ	47		26274-UFU	1
26247-UFSM/RS	10		26277-FUOP	8
26249-UFRRJ	13		26280-FUFSCAR	1
26271-UNB	10	024002-OPERADOR DE OFF-SET	26282-UFV	8
26272-FUMA	4	024004-OPERADOR DE REPROGRAFIA	26283-UFMS	1
26273-FURG	7	065041-PADEIRO	26293-FUNTEV	4
26274-UFU	2		26293-FUNTEV	8
26275-UFAC	5		26316-EAFSOUSA	1
26276-UFMT	7		26245-UFRJ	2
26277-FUOP	10		26247-UFSM/RS	1
26278-FUPPEL	10		26282-UFV	2
26279-UFPI	10		26303-EAFCRATO	1
26281-FUFS	3		26304-EAFIGUATU	1
26282-UFV	17		26305-EAFALEGRE	1
26300-EAFSATUBA	2		26306-EAFRIOVERD	1
26302-EAFCATU	1		26308-EAFBAMBU	1
26304-EAFIGUATU	2		26310-EAFJANUARI	1
26308-EAFBAMBU	2		26312-EAFRPOMBA	1
26309-EAFBARBACE	5		26313-EAFUBERABA	1
26310-EAFJANUARI	1		26314-EAFUBERLAN	1
26313-EAFUBERABA	1		26315-EAFCASTANH	1
26314-EAFUBERLAN	1		26322-EAFCONCORD	2
26315-EAFCASTANH	4		26323-EAFSERTAO	1
26319-EAFSTOANTA	3		26324-EAFCOLATIN	1
26321-EAFJ. KUBST	1		26325-EAFURUTAI	1
26322-EAFCONCORD	1		26327-EAFINCONF	1
26323-EAFSERTAO	1		26328-EAFMACHADO	1
26324-EAFCOLATIN	2		26329-EAFSALINAS	1
26325-EAFURUTAI	1		26330-EAEVANGEL	1
26328-EAFMACHADO	1		26335-EAFSTERESA	1
26329-EAFSALINAS	1		26336-EAFBVIDELA	1
26332-EAFCACERES	1	055045-PADEIRO	26338-EAFSVSUL	1
26338-EAFSVSUL	1		26341-EAFSOMBrio	2
26343-EAFAJT	1		57202-INSS	2
26246-UFSC	8	065041-PADEIRO	40103-MARE	1
26262-UNIFESP	3		26246-UFSC	1
26221-ETF/SE	1		26301-EAFMANAUS	1
26242-UFPE	10		26307-EAFSAOLUIS	2
26317-EAFBARREIR	1		26317-EAFBARREIR	1
26280-FUFSCAR	1		26326-EAFCUIABA	1
26231-UFAL	5	065042-PAGINADOR	26331-EAFARAGUAT	1
26270-FUAM	1		26340-EAFSGABRI	2
57202-INSS	6		26332-EAFCACERES	1
49201-DNER	1		26232-UFBA	1
24204-IPHAN	6	065043-PEDREIRO	26271-UNB	1
36205-FNS	55		26239-UFFA	1
40801-EX-TER/AP	71		26202-ETF/AL	2
053047-MENSAGEIRO			26203-ETF/AM	1
089026-MESTRE			26204-CEFET/BA	2
028052-MESTRE				
051006-MESTRE				

26206-ETF/CE	4		26238-UFGM	6
26207-ETF/ES	4		26242-UFPE	8
26208-ETF/GO	1	044018-PORTEIRO	26105-I.B.CONST	1
26209-CEFET/MA	3	062082-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	25
26210-ETF/MT	1	064030-PORTEIRO	26201-C.PEDROII	1
26211-ETF/OP	11	062082-PORTEIRO	26202-ETF/AL	7
26213-ETF/PB	4		26213-ETF/PB	5
26214-ETF/PE- RS	6		26203-ETF/AM	7
26215-ETF/PE	2		26204-CEFET/BA	3
26217-ETFQ/RJ	1		26205-ETF/CAMPOS	8
26218-ETF/RN	2		26206-ETF/CE	5
26219-ETF/SC	2		26207-ETF/ES	3
26220-ETF/SP	1		26208-ETF/GO	5
26221-ETF/SE	4		26209-CEFET/MA	3
26222-ETFR	1		26211-ETF/OP	2
26232-UFBA	18		26214-ETF/PE- RS	6
26233-UFCE	21		26215-ETF/PE	8
26234-UFES	14		26216-ETF/PI	2
26235-UFGO	6		26217-ETFQ/RJ	13
26236-UFF	5		26218-ETF/RN	6
26237-UFJF	10		26219-ETF/SC	25
26238-UFGM	4	064030-PORTEIRO	26220-ETF/SP	4
26240-UFPB	36	062082-PORTEIRO	26221-ETF/SE	10
26245-UFRJ	151	082056-PORTEIRO	26222-ETFR	17
26241-UFPR	1	062082-PORTEIRO	26232-UFBA	54
26243-UFRN	23		26233-UFCE	32
26244-UFRGS/RS	85		26234-UFES	9
26247-UFSM/RS	13		26235-UFGO	13
26250-UFRR	1		26236-UFF	23
26253-FCAP	4		26237-UFJF	9
26254-FMTM	10		26238-UFGM	100
26257-CEFET/MG	9		26240-UFPB	64
26258-CEFET/PR	14		26241-UFPR	17
26261-EFEI	9		26243-UFRN	32
26263-UFLA	8		26244-UFRGS/RS	195
26264-ESAM	1		26245-UFRJ	77
26268-UNIM	2		26247-UFSM/RS	6
26269-UNIRIO	5		26250-UFRR	2
051016-PEDREIRO			26254-FMTM	1
065043-PEDREIRO			26255-FAFEOD	2
26273-FURG	7		26256-CEFET/RJ	25
26274-UFU	48		26257-CEFET/MG	15
26275-UFAC	16		26258-CEFET/PR	8
26276-UFMT	14		26261-EFEI	8
26277-FUFOP	38	064030-PORTEIRO	26263-UFLA	1
26278-FUFPEL	13	062082-PORTEIRO	26268-UNIR	1
26280-FUFSCAR	15		26269-UNIRIO	11
26281-FUFS	6		26271-UNB	5
26282-UFW	105		26272-FUMA	3
26283-UFMS	27		26273-FURG	28
26285-FUNREI	1		26274-UFU	12
26302-EAFCATU	1		26275-UFAC	2
26303-EAFCRATO	1		26276-UFMT	11
26305-EAFALEGRE	2		26277-FUFOP	7
26308-EAFBAMBUI	3		26278-FUFPEL	6
26309-EAFBARBACE	1		26280-FUFSCAR	1
26310-EAFJANUARI	1		26282-UFW	82
26312-EAFRPOMBA	1		26283-UFMS	10
26313-EAFUBERABA	1		26284-FFFCMPA	5
26315-EAFCASTANH	1		26285-FUNREI	5
26323-EAFSERTAO	1		26293-FUNTEV	10
26324-EAFCOLATIN	2	044018-PORTEIRO	40403-FCRB	3
26325-EAFURUTAI	1	064030-PORTEIRO	40804-EX-TER/RR	40
26330-EAFEVANGEL	2		26222-ETFR	1
26332-EAFCACERES	1	062082-PORTEIRO	26242-UFPE	10
26335-EAFSTERESA	1		26231-UFLA	5
26336-EAFBVILELA	1		26246-UFSC	10
26242-UFPE	6		26262-UNIFESP	2
26231-UFLA	8		26239-UFP	12
26246-UFSC	17	044018-PORTEIRO	26104-INES	1
26262-UNIFESP	13	070060-PROGR DE COMPUTACAO II P-030-94-86	13000-MAARA	4
26318-EAFBJARDIM	1	070061-PROGR DE COMPUTACAO III P-030-94-86	13000-MAARA	1
26331-EAFARAGUAT	3	070059-PROGR. DE COMPUTACAO I P-030-94-86	13000-MAARA	5
26327-EAFINCONFI	1	065046-RECEPCIONISTA	15000-ME	1
26279-UFP	8	062084-RECEPCIONISTA	26213-ETF/PB	2
26293-FUNTEV	1		26244-UFRGS/RS	52
26104-INES	1		26204-CEFET/BA	4
26202-ETF/AL	3		26206-ETF/CE	3
26203-ETF/AM	3		26207-ETF/ES	13
26204-CEFET/BA	3		26209-CEFET/MA	4
26205-ETF/CAMPOS	2		26210-ETF/MT	5
26206-ETF/CE	3		26220-ETF/SP	1
26207-ETF/ES	4		26232-UFBPA	21
26208-ETF/GO	1		26233-UFCE	32
26209-CEFET/MA	3		26234-UFES	54
26210-ETF/MT	1		26235-UFGO	22
26211-ETF/OP	3		26236-UFF	39
26213-ETF/PB	2		26237-UFJF	18
26214-ETF/PE- RS	3		26238-UFGM	36
26215-ETF/PE	9		26239-UFP	7
26218-ETF/RN	3		26240-UFPE	19
26219-ETF/SC	3		26241-UFPR	71
26220-ETF/SP	1		26243-UFRN	30
26221-ETF/SE	1		26245-UFRJ	89
26222-ETFR	1		26247-UFSM/RS	82
26232-UFBA	13		26248-UFRPE	11
26233-UFCE	18		26242-UPE	26
26234-UFES	12		26249-UFRJ	1
26235-UFGO	9		26253-FCAP	39
26236-UFF	8		26254-FMTM	16
26237-UFJF	11		26258-CEFET/PR	11
26239-UFP	3		26263-UFLA	3
26240-UFPB	13		26269-UNIRIO	2
26241-UFR	2		26270-FUAM	4
26243-UFRN	18		26271-UNB	46
26244-UFRGS/RS	29		26272-FUMA	1
26245-UFRJ	96		26274-UFU	13
26247-UFSM/RS	10		26276-UFMT	6
26250-UFR	1		26277-FUFOP	4
26253-FCAP	1	065046-RECEPCIONISTA	26278-FUFPEL	12
26254-FMTM	4	062084-RECEPCIONISTA	26280-FUFSCAR	4
26256-CEFET/RJ	1		26281-FUFS	5
26257-CEFET/MG	3		26282-UFW	18
26258-CEFET/PR	7		26283-UFMS	6
26261-EFEI	2		26313-EAFUBERABA	1
26263-UFLA	1		26324-EAFCOLATIN	2
26268-UNIR	1		26332-EAFCACERES	1
26269-UNIRIO	5		26335-EAFSTERESA	2
26270-FUAM	11	044028-RECEPCIONISTA	26338-EAFVSUL	1
26272-FUMA	8	027055-RECEPCIONISTA	26000-MTB	1
26273-FURG	4	044028-RECEPCIONISTA	36205-FNS	2
26274-UFW	21	062084-RECEPCIONISTA	40403-FCRB	2
26275-UFAC	5		26246-UFSC	61
26276-UFMT	8		26262-UNIFESP	30
26277-FUFOP	11		26301-EAFMANAUS	1
26278-FUFPEL	10		26307-EAFSAOLUIS	2
26280-FUFSCAR	4		26320-EAFSCRISTO	1
26281-FUFS	7		26326-EAFCUIABA	1
26282-UFW	31	070036-RECEPCIONISTA P-030-94-86	26279-UFP	1
26283-UFMS	12	062060-RECREACIONISTA	13000-MAARA	1
26285-FUNREI	2		26232-UFBPA	2
26231-UFLA	5		26236-UFP	6
26246-UFSC	5		26240-UFPB	12
26262-UNIFESP	10		26243-UFRN	1

	26236-UFF	2
	26238-UFMG	4
	26241-UFPR	2
	26243-UFRN	3
	26247-UFSM/R\$	1
	26258-CEFET/PR	1
	26263-UFLA	1
	26270-FUAM	2
	26272-FUMA	1
	26274-UFU	2
	26279-UFPI	3
	26282-UFV	6
	26246-UFSC	2
	26242-UFPE	4
	36205-FNS	23
028016-TOPOGRAFO		
042042-TOPOGRAFO	42201-INCR	88
062038-TORNEIRO MECANICO	26215-ETF/PE	1
	26232-UFBA	1
	26233-UFCE	2
	26236-UFF	1
	26240-UFPB	3
	26245-UFRJ	12
	26257-CEFET/MG	1
	26261-EFEI	1
	26263-UFLA	1
	26264-ESAM	1
	26271-UNB	2
	26274-UFU	2
	26277-FUFOP	3
	26281-FUFS	1
	26282-UFV	1
	26242-UFPE	1
	26244-UFRGS/R\$	1
	26270-FUAM	1
	26232-UFBA	1
	26239-UFPA	1
	26245-UFRJ	5
	26272-FUMA	1
	26282-UFV	1
	26283-UFMS	1
	26242-UFPE	1
	26271-UNB	1
	36205-FNS	75
028017-VIGIA	40202-ENAP	7
	26213-ETF/PB	1
053028-VIGIA	40701-IBAMA	1
024022-VIGIA	40801-EX-TER/AP	97
053055-ZELADOR	40403-FCRB	1
054047-ZELADOR DE BIBLIOTECA	40403-FCRB	2
	TOTAL GERAL :	72.930

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-6, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

a) a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

c) as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão estadual de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

e) as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, dentre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O produto das aplicações previstas no *caput* deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos encargos administrativos e do PASEP, de acordo com critérios e parâmetros fixados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.565-5, de 28 de maio de 1997.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-3, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de três por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 nem exceda a 240 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

Art. 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir, facultando-se a sub-rogação no respectivo crédito, exclusivamente para fins de parcelamento ou repartelamento na forma e condições estabelecidas no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º Para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o percentual de que trata o *caput* do art. 1º será reduzido em seis pontos, e para os mil municípios seguintes, em três pontos.

Parágrafo único. A aferição da receita a que se refere este artigo terá como base as transferências observadas no exercício de 1996 e a população de cada município informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por elas instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º desta Medida Provisória, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de

pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

§ 1º As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no *caput*.

§ 2º O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica e ambulatorial, prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a interveniência do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

- a) oitenta por cento, se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;
- b) quarenta por cento, se requerido até o sexto mês;
- c) vinte por cento, se até o nono mês;
- d) dez por cento, se até o 12º mês, inclusive.

§ 8º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de repartelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Medida Provisória, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou por por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo repartelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.571-2, de 28 de maio de 1997.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Reinhold Stephanes
Carlos César de Albuquerque

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-2, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997.

Parágrafo único Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%.

Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1997, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 27 de junho de 1997, 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
Antonio Kandir

A N E X O

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	7,76
em junho/96	7,14
em julho/96	6,53
em agosto/96	5,92
em setembro/96	5,31
em outubro/96	4,71
em novembro/96	4,11
em dezembro/96	3,51
em janeiro/97	2,92
em fevereiro/97	2,33
em março/97	1,74
em abril/97	1,16
em maio/97	0,58

DECRETO Nº 2.264, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, no âmbito federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1998, o Ministério da Fazenda, quando da transferência para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observará o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, bem como na legislação pertinente.

Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.

§ 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados:

a) o número de alunos matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental regular;

b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto;

c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto.

a) divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem assim as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas de Governo;

b) publicará, até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso.

§ 3º Com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas, o Ministério da Educação e do Desporto elaborará a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, e a publicará no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício, para utilização no ano subsequente, remetendo as planilhas de cálculo ao Tribunal de Contas da União, para exame e controle.

§ 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o § 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido.

§ 5º O repasse dos recursos nos termos do *caput* deste artigo será efetuado nas mesmas datas do repasse dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observados os mesmos procedimentos e forma de divulgação.

Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o § 1º do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo.

§ 2º A complementação anual da União corresponderá à diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para o Fundo no mesmo ano.

§ 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo.

§ 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência.

§ 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos à arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal.

§ 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência.

§ 8º O cronograma de que trata o § 4º deste artigo observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% da estimativa de complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% até 31 de julho e 85% até 31 de dezembro de cada ano.

§ 9º Parcela do valor da complementação devida pela União poderá ser destinada, em cada ano, ao ajuste de que trata o § 6º deste artigo.

§ 10. Estimativa da complementação de que trata este artigo será efetuada pelo Ministério da Fazenda até do dia 31 de julho de cada ano, e informado ao Ministério da Educação e do Desporto e à Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento para fins de inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente.

§ 11. O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Ministério da Educação e do Desporto e ao Tribunal de Contas da União os valores repassados a cada Fundo de que trata este Decreto, discriminando a complementação federal.

Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação.

Art. 5º O Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no âmbito da União terá a seguinte composição:

I - quatro representantes do Ministério da Educação e do Desporto, sendo um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - um representante do Conselho Nacional de Educação - CNE;

V - um representante do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Educação - CONSED;

VI - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VII - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VIII - um representante dos pais de alunos e professores das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 1º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será presidido pelo representante do FNDE ou pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto nas reuniões a que este comparecer

§ 2º A participação no Conselho de que trata este artigo não será remunerada, ressalvado o resarcimento das despesas inerentes à participação nas reuniões.

Art. 6º Para as Unidades da Federação que anteciparem a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério para o exercício de 1997, serão observados os seguintes procedimentos:

I - as transferências de recursos da União aos Estados e seus respectivos Municípios e ao Distrito Federal observarão o disposto neste Decreto a partir da data da efetiva implantação do Fundo, desde que haja comunicação tempestiva à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda;

II - para o cálculo dos coeficientes de distribuição serão observados somente os critérios definidos na alínea "a" do § 1º do art. 2º;

III - a complementação da União será paga à razão de um duodécimo do valor anual hipotético para cada mês de efetiva vigência do Fundo em cada Unidade da Federação.

Art. 7º Os Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento proporão, até o dia 30 de abril de cada ano, o valor mínimo definido nacionalmente a ser fixado para o ano subsequente, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 8º Constitui falta grave a adoção de quaisquer procedimentos que impliquem pagamento incorreto, pela União, dos valores devidos ao Fundo de que trata este Decreto, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis.

Art. 9º Compete ao Ministério da Educação e do Desporto denunciar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades, e respectivos responsáveis, que implícitem pagamento incorreto dos valores devidos pela União ao Fundo.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Antonio Kandir

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 1997

Declara extinta concessão que menciona e outorga à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD concessão para explorar e desenvolver serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros na Estrada de Ferro Vitória a Minas, nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, combinado com o art. 175, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada extinta a concessão outorgada pelo Decreto nº 22.221, de 3 de dezembro de 1946, que aprovou as cláusulas do contrato de concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas à Companhia Vale do Rio Doce.

Art. 2º Fica outorgada à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, sediada na Avenida Graça Aranha, nº 26, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros na Estrada de Ferro Vitória a Minas, localizada nos Estados do Espírito Santo e de Minas Gerais.

Art. 3º A concessão de que trata o artigo anterior efetivar-se-á mediante celebração de Contrato de Concessão, cuja minuta integra o Edital do BNDES nº PND-A-01/97 CVRD, a ser firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Luiz Portella Pereira

DECRETO DE 27 DE JUNHO DE 1997

Declara extinta concessão que menciona e outorga à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD concessão para explorar e desenvolver serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros na Estrada de Ferro Carajás - EFC, nos Estados do Pará e Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, combinado com o art. 175, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada extinta a concessão outorgada à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pelo Decreto nº 87.961, de 21 de dezembro de 1982, para a construção, uso e gozo, sem ônus para a União, de uma estrada de ferro ligando a Serra dos Carajás, no Estado do Pará, à Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão.

Art. 2º Fica outorgada à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, sediada na Avenida Graça Aranha, nº 26, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas e de passageiros na Estrada de Ferro Carajás - EFC, ligando a Serra dos Carajás, no Estado do Pará, ao terminal marítimo na Ponta da Madeira, na Baía de São Marcos, no Estado do Maranhão.

Art. 3º A concessão de que trata o artigo anterior efetivar-se-á mediante celebração de Contrato de Concessão, cuja minuta integra o Edital do BNDES nº PND-A-01/97 CVRD, a ser firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Luiz Portella Pereira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 721, de 27 de junho de 1997 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.507-21, de 27 de junho de 1997.

Nº 722, de 27 de junho de 1997 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.511-12, de 27 de junho de 1997.

Nº 723, de 27 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nº 724, de 27 de junho de 1997 Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.524-9, de 27 de junho de 1997.

Nº 725, de 27 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.565-6, de 27 de junho de 1997.

Nº 726, de 27 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.571-3, de 27 de junho de 1997.

Nº 727, de 27 de junho de 1997. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.572-2, de 27 de junho de 1997.

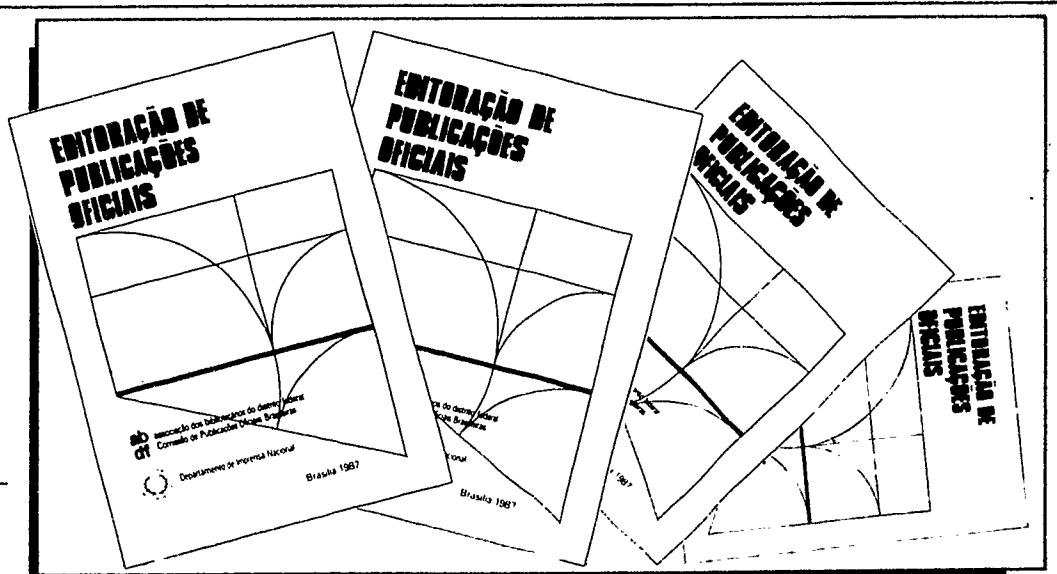
EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

As regras básicas à editoração de publicações oficiais em uma obra especializada, contendo elementos, definições, modelos e outras informações necessárias a todos os profissionais de editoração.

Preço: R\$ 4,00

Não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS Atendimento ao Cliente	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	
FONE	FAX	FONE	FAX
Selor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800 Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900, Brasília-DF	(061) 313-9905	(061) 313-9676	(061) 313-9900



ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO	
.DECRETO EXECUTIVO 2264, 27-06-97.....	13.660
.DECRETO SEM NÚMERO, 27-06-97.....	13.661
.DECRETO SEM NÚMERO, 27-06-97.....	13.661
.MEDIDA PROVISÓRIA 1507-21, 27-06-97.....	13.637
.MEDIDA PROVISÓRIA 1511-12, 27-06-97.....	13.637
.MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9, 27-06-97.....	13.638
.MEDIDA PROVISÓRIA 1524-9, 27-06-97.....	13.641
.MEDIDA PROVISÓRIA 1565-6, 27-06-97.....	13.658
.MEDIDA PROVISÓRIA 1571-3, 27-06-97.....	13.659
.MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2, 27-06-97.....	13.659

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

.MENSAGEM 721, 27-06-97.....	13.661
.MENSAGEM 722, 27-06-97.....	13.661
.MENSAGEM 723, 27-06-97.....	13.661
.MENSAGEM 724, 27-06-97.....	13.661
.MENSAGEM 725, 27-06-97.....	13.661
.MENSAGEM 726, 27-06-97.....	13.661
.MENSAGEM 727, 27-06-97.....	13.661

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS
R - ATOS AGRUPADOS POR RELAÇÃO

ÍNDICE POR ASSUNTOS

B	
- BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SALÁRIO MÍNIMO REAJUSTE .MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2, 27-06-97 EXEC.....	13.659

- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1523-9 DE 27/06/97 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 723, 27-06-97 PR.....	13.661
--	--------

C	
- CARGOS EXTINÇÃO DE CARGOS NA ADM. PÚBL. FEDERAL DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL .MEDIDA PROVISÓRIA 1524-9, 27-06-97 EXEC.....	13.641

- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1524-9 DE 27/06/97 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 724, 27-06-97 PR.....	13.661
--	--------

D	
- DIVIDAS PARCELAMENTO DE DIVIDAS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS COM O INSS .MEDIDA PROVISÓRIA 1571-3, 27-06-97 EXEC.....	13.659

- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1565-6 DE 27/06/97 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 725, 27-06-97 PR.....	13.661
--	--------

L	
- LEI NR 4771 DE 15/09/65 NOVA REDAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 1511-12, 27-06-97 EXEC.....	13.637

- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1572-2 DE 27/06/97 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 727, 27-06-97 PR.....	13.661
--	--------

M	
- MEDIDA PROVISÓRIA NR 1507-21 DE 27/06/97 ENCAMINHAMENTO AO CONGRESSO NACIONAL .MENSAGEM 721, 27-06-97 PR.....	13.661

- SALÁRIO MÍNIMO BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REAJUSTE .MEDIDA PROVISÓRIA 1572-2, 27-06-97 EXEC.....	13.659
---	--------

N	
- LEI NR 8212 DE 24/07/91 LEI NR 8213 DE 24/07/91 NOVA REDAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 1523-9, 27-06-97 EXEC.....	13.638

- SALÁRIO-EDUCAÇÃO ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO .MEDIDA PROVISÓRIA 1565-6, 27-06-97 EXEC.....	13.658
--	--------

O	
- LEI NR 9424 DE 24/12/96 REGULAMENTAÇÃO .DECRETO EXECUTIVO 2264, 27-06-97 EXEC.....	13.660

- SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL MEDIDAS DE FORTALECIMENTO .MEDIDA PROVISÓRIA 1507-21, 27-06-97 EXEC.....	13.637
--	--------

T	
- TRANSPORTE FERROVIÁRIO EXTINÇÃO DE CONCESSÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD .DECRETO SEM NÚMERO, 27-06-97 EXEC.....	13.661

- EXTINÇÃO DE CONCESSÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD .DECRETO SEM NÚMERO, 27-06-97 EXEC.....	13.661
---	--------

**AGILIDADE NAS CAUSAS
CÍVEIS E CRIMINAIS**
Lei nº 9.099, de 26.9.95

O julgamento das contendas de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo têm os seus dias contados com o surgimento dos Juizados Especiais

Criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução nas causas de sua competência, os Juizados Especiais dão novo impulso à Justiça. Buscam desafogar os Tribunais, oferecendo ao País uma solução mais imediata para o problema de excesso de processos que aguardam tramitação até o julgamento e posterior execução.

Você encontra na Imprensa Nacional a Lei que regulamenta a criação dos Juizados Especiais com a qualidade e a eficiência da Sua Editora Oficial.

INFORMAÇÕES E VENDAS
Atendimento ao Cliente
Setor de Indústrias Gráficas (SIG),
Quadra 06, Lote 800
Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900,
Brasília-DF

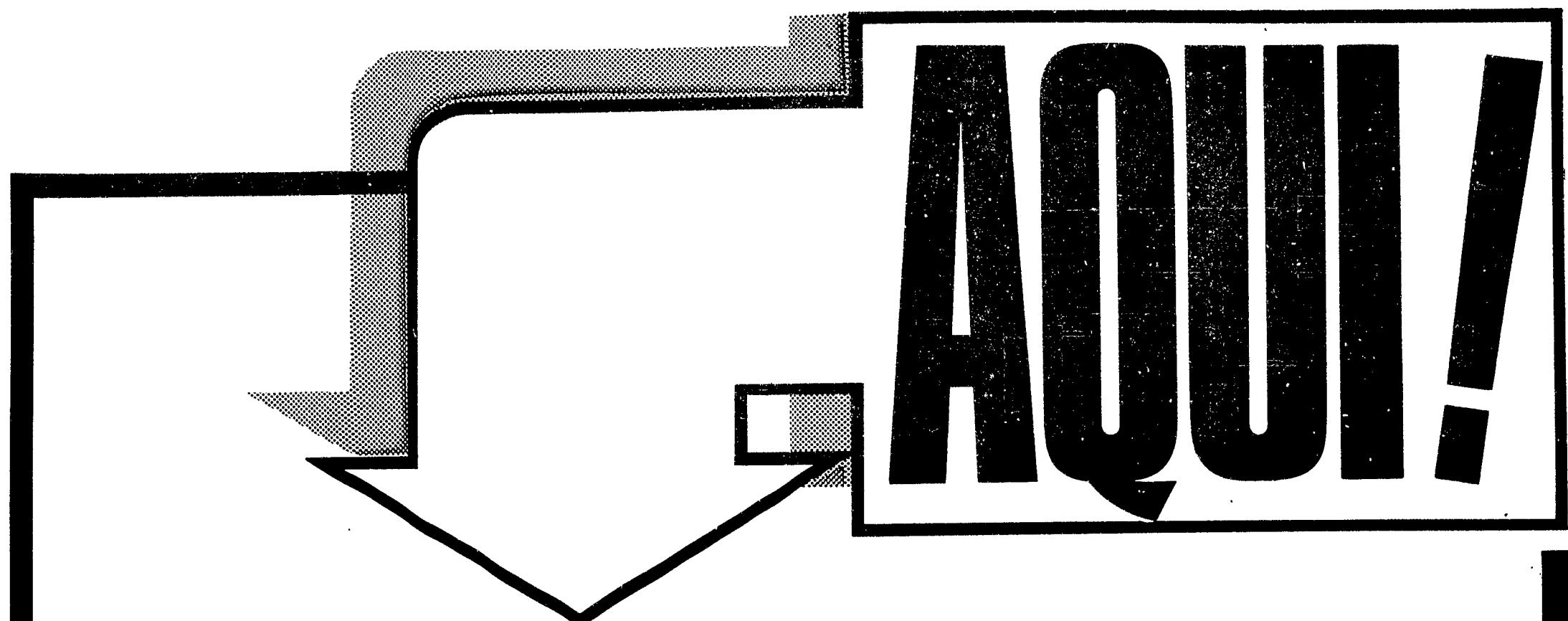
VENDA AVULSA (Obras e Jornais)	ASSINATURAS (Obras e Jornais)
FONE (061) 313-9905	FAX (061) 313-9676
FONE (061) 313-9900	FAX (061) 313-9610


Sua Editora Oficial



Você sabia...

em 1811 a Impressão Régia fabricava cartas de baralho, para evitar a evasão de divisas causadas pelo contrabando de cartas estrangeiras?



Você vai saber em qual DIÁRIO poderá encontrar a matéria de seu interesse!

Diário Oficial

SEÇÃO 1 - Cód. 001

Órgão oficial destinado à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

SEÇÃO 2 - Cód. 002

Órgão oficial destinado à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

SEÇÃO 3 - Cód. 003

Órgão oficial destinado à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Inéditoriais.

Diário da Justiça

SEÇÃO 1 - Cód. 004

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO 2 - Cód. 005

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do DF.

SEÇÃO 3 - Cód. 006

Órgão destinado à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF.

*"Este ato
entra em vigor na data
de sua publicação"*

**PARA QUE OS ATOS DO GOVERNO ENTREM
EM VIGOR NA DATA CERTA É PRECISO
QUE AS MATÉRIAS CHEGUEM À
IMPRENSA NACIONAL EM TEMPO HÁBIL.**

Horário para recebimento das matérias destinadas aos Diários Oficiais - Seções 1, 2 e 3

ATÉ ÀS 16 HORAS
(do dia anterior):

Portarias, despachos, instruções, atas, resoluções, extratos de contratos, editais, avisos, retificações e atos dos Ministérios a serem publicados, Fundações, Autarquias, Empresas vinculadas, Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais, Tribunal de Contas da União, Poder Legislativo, Poder Judiciário e instruções, Partidos, Associações e Empresas que utilizam a Seção Ineditoriais.

◆ Via Central de Malas Oficiais (ECT) e Guichê da Seção de Seleção de Matérias da Imprensa Nacional.

ATÉ ÀS 17 HORAS
(do dia anterior):

Leis, Medidas Provisórias, Decretos e atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

◆ Via Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República ou Ministério da Justiça.



IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial

SIG Quadra 06 Lote 800 Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília - DF

Telefones: (061) 313-9819 ou (061) 313-9820 (Divisão de Jornais Oficiais)
CGC/MF nº 00394494/0016-12
Fax: (061) 313-9540